



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 47ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÕES

6 - ERRATA



ATA

ATA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/6/2014

Presidência do Deputado Ivair Nogueira

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagens nºs 669 e 670/2014 (encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 5.273/2014 e emenda ao Projeto de Lei nº 5.094/2014, respectivamente), do governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2014 - Projetos de Lei nºs 5.295 a 5.313/2014 - Requerimentos nºs 8.308 a 8.409/2014 - Requerimentos das Comissões de Direitos Humanos (5) e do Trabalho (2) e dos deputados Alencar da Silveira Jr. e Celinho do Sinttrocel - Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública, de Segurança Pública (2), de Meio Ambiente e do Trabalho - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Luiz Henrique, Cabo Júlio, Paulo Guedes e Duarte Bechir; Questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de Ordem - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2014 e sobre a Indicação nº 102/2014 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos deputados Celinho do Sinttrocel e Alencar da Silveira Jr. e da Comissão de Direitos Humanos; deferimento - Existência de quórum para votação - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões do Trabalho (2) e de Direitos Humanos (4); aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimentos dos deputados Vanderlei Miranda e Duarte Bechir; aprovação - Questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a discussão das matérias constantes na pauta - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.165/2014; Questão de ordem; discurso do deputado Rogério Correia; Questão de ordem - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Ivair Nogueira - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Agostinho Patrus Filho - Almir Paraca - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Bosco - Braulio Braz - Cabo Júlio - Cássio Soares - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tony Carlos - Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Ivair Nogueira) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
Atas

- O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O deputado Célio Moreira, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 669/2014*”

Belo Horizonte, 17 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, emenda ao Projeto de lei nº 5.273, de 2014, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A emenda, ao propor alterações ao disposto na Lei nº 21.149, de 15 de janeiro de 2014, tem por objetivo estabelecer novos valores de metas físicas e financeiras do Plano Plurianual de Ação Governamental PPAG, referente ao período de 2015 a 2017, atinentes ao Programa Minas Logística, na ação Caminhos de Minas.

Informo a essa Casa que a necessidade de alteração das metas surge em função dos atuais parâmetros de planejamento do Programa, adequando-as à atualização da quilometragem programada e aos recursos previstos para sua execução.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.273, DE 2014

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.273, de 2014:

“Art. (...) - Ficam alterados os Anexos a que se refere o art. 2º da Lei nº 21.149, de 15 de janeiro de 2014, nos valores de metas físicas e financeiras referentes à ação 1110 - Caminhos de Minas, pertencente ao Programa 035 - Minas Logística, na forma que se segue:

I - metas físicas, em quilômetros: de 354 (trezentos e cinquenta e quatro) para 772 (setecentos e setenta e dois) em 2015, de 32 (trinta e dois) para 532 (quinhentos e trinta e dois) em 2016, de 0 (zero) para 500 (quinhentos) em 2017;

II - metas financeiras: de R\$842.094.260,00 (oitocentos e quarenta e dois milhões, noventa e quatro mil, duzentos e sessenta reais) para R\$1.142.049.260,00 (um bilhão, cento e quarenta e dois milhões, quarenta e nove mil, duzentos e sessenta reais) em 2015, de R\$77.935.062,00 (setenta e sete milhões, novecentos e trinta e cinco mil e sessenta e dois reais) para R\$1.077.935.062,00 (um bilhão, setenta e sete milhões, novecentos e trinta e cinco mil e sessenta e dois reais) em 2016 e de R\$0,00 (zero) para R\$1.196.160.000,00 (um bilhão, cento e noventa e seis milhões, cento e sessenta mil reais) em 2017.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira para fins do art. 205 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 670/2014*”

Belo Horizonte, 13 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 5.094, de 2014, que altera a Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998, e dá outras providências.

A emenda ora encaminhada tem por objetivo promover a adequação da sistemática da Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GDPI da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG, mediante incorporação da parcela fixa e definição de novos critérios de apuração da parcela variável.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2014

Acrescente-se, onde convier, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 5.094, de 2014:

“Art. ... - Fica incorporada ao vencimento básico dos servidores da carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, a partir de 1º de janeiro de 2015, a parcela fixa da Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual, a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, alterada pelo art. 25 da Lei nº 20.336, de 3 de agosto de 2012.

Parágrafo único - Em decorrência da incorporação a que se refere o *caput*, fica extinta a parcela fixa da Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual.

Art. ... - Os §§ 1º e 6º do art. 16 da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - (...)”

§ 1º - A GDPI será atribuída mensalmente aos servidores em efetivo exercício, observados os limites de pontuação, por nível e grau, estabelecidos na tabela constante no Anexo V desta Lei, e correspondendo cada ponto aos seguintes percentuais do valor do vencimento básico do último grau do último nível da tabela constante no Anexo IV da Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010:

I - 0,07% (zero vírgula zero sete por cento), a partir de 1º de agosto de 2014;



II - 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - 0,06% (zero vírgula zero seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

IV - 0,07% (zero vírgula zero sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017.

(...)

§ 6º - A GDPI será atribuída em função de proporcionalidade dos resultados da Avaliação de Desempenho Individual ou da Avaliação Especial de Desempenho, podendo também serem considerados os resultados da Avaliação Institucional de Desempenho, conforme critérios definidos em regulamento, aplicada a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo da pontuação correspondente ao nível e ao grau em que estiver posicionado o servidor.”

Art. ... - No primeiro ato de promoção a que fizer jus o servidor ocupante da carreira de Especialista de Política Públicas e Gestão Governamental que ocorrer após a publicação desta Lei até janeiro de 2015, observadas as definições do art. 11 da Lei nº 18.974 de 29 de junho de 2010, não será aplicado o § 7º do mesmo artigo.””

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.094/2014.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68/2014

- A Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2014 foi publicada na edição anterior.

PROJETO DE LEI Nº 5.295/2014

Declara de utilidade pública a Comunidade Católica Divina Misericórdia, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Católica Divina Misericórdia, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2014.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Comunidade Católica Divina Misericórdia, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos e tem entre suas finalidades precípuas o trabalho de recuperação e orientação de dependentes químicos, como de álcool e entorpecentes e outros, o acolhimento em regime de internação, por período de acordo com o regimento interno, e o acolhimento masculino, entre outras.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Assim, visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.296/2014

Declara de utilidade pública a Organização Comunitária Vida Nova, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Organização Comunitária Vida Nova, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2014.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Organização Comunitária Vida Nova, com sede no Município de Carmo do Cajuru, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípuas a assistência social, a promoção de saúde com o trabalho de recuperação e a orientação universal de pessoas adictas em psicotrópicos e outros entorpecentes, inclusive álcool.

Ademais, a entidade está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve relevante trabalho social, torna-se justa sua declaração como de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.297/2014

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Chacreamento São Sebastião do Maquiné e Adjacências, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Chacreamento São Sebastião do Maquiné e Adjacências, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2014.

Wander Borges

Justificação: A Associação dos Moradores do Chacreamento São Sebastião do Maquiné e Adjacências, com sede no Município de Santa Luzia, é uma entidade sem fins lucrativos com duração por tempo indeterminado. Sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício de suas funções. Tem por finalidades representar os moradores do chacreamento São Sebastião do Maquiné e adjacências ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; promover o bem-estar social de todos os moradores de sua área de abrangência, de forma a conferir-lhes melhores condições de vida; e promover a integração sociocultural e artística, a cidadania e o aperfeiçoamento moral dos moradores da área. Sendo assim, conforme o exposto acima, faz-se mais que oportuno se declare de utilidade pública a citada associação, razão pela qual conto com a anuência dos nobres colegas a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.298/2014

Declara de utilidade pública a Associação Tatame do Bem, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Tatame do Bem, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2014.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Tatame do Bem, com sede no Município de Formiga, que é uma entidade civil de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos. Tem como finalidades ministrar aulas gratuitas de jiu-jítsu com a intenção de formar atletas profissionais e professores e incentivar a prática esportiva, com vistas a retirar as crianças do ócio e das ruas, promovendo a socialização e a formação de cidadãos melhores.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.299/2014

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas que utilizam produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente pela higienização dos uniformes usados por seus empregados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas que utilizam produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente responsáveis pela correta higienização dos uniformes de seus empregados, incluindo botas, luvas e outros equipamentos de proteção individual higienizáveis usados pelos trabalhadores contra a ação de agentes nocivos à saúde.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se produtos nocivos:

I - à saúde do trabalhador aqueles constantes das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho - NR 15 - ou dispostos na legislação que regula a Previdência Social;

II - ao meio ambiente aquelas substâncias resultantes da lavagem dos uniformes, botas, luvas e outros equipamentos de proteção individual que gerem efluente que não possa ser lançado em corpos de água ou canalizações públicas e privadas, por contrariar tal prática a legislação em vigor.

Art. 2º - As empresas poderão realizar diretamente a lavagem dos equipamentos de proteção individual, ou contratar terceiros para a prestação desse serviço, desde que o tratamento dos efluentes resultantes dessa lavagem obedeça à legislação vigente de proteção à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente.

Art. 3º - As empresas que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas à aplicação de penalidades, na forma como dispuser o regulamento.

Art. 4º - O Poder Executivo fiscalizará a aplicação do disposto nesta lei e em seu regulamento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2014.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: Algumas empresas contam com trabalhadores que, devido a sua atividade, manipulam produtos químicos e biológicos nocivos a sua saúde ou ao meio ambiente. Muitas vezes a responsabilidade pela manutenção e pela lavagem dos uniformes usados por esses trabalhadores recai sobre eles mesmos. A lavagem doméstica, além de onerar o trabalhador, obrigando-o a adquirir produtos específicos de limpeza, requer muitas vezes a manipulação de produtos perigosos, que não devem ser manuseados em residências sem proteção adequada e treinamento específico.



Outro risco que se corre é a contaminação de toda a família, uma vez que eventualmente esses uniformes podem ser misturados a roupas comuns que são lavadas de forma corriqueira, ou seja, sem nenhum cuidado especial quanto à descarga de efluentes poluidores resultantes da lavagem na rede coletora de esgotos ou, em muitos casos, diretamente no meio ambiente.

Sendo assim, é importante que o Estado de Minas Gerais se junte a outros estados da Federação e aprove lei específica sobre o tema.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.300/2014

Declara de utilidade pública a Associação da Pessoa com Deficiência de São Lourenço e Região, com sede no Município de São Lourenço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação da Pessoa com Deficiência de São Lourenço e Região, com sede no Município de São Lourenço.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2014.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação da Pessoa com Deficiência de São Lourenço e Região, com sede no Município de São Lourenço, é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos. Tem por finalidades, entre outras, contribuir para a promoção integral da pessoa humana, implementar ações para melhoria de vida na comunidade no que se refere à promoção da educação e cursos para pessoas com vulnerabilidade social, bem como promover a assistência social, a segurança alimentar e nutricional e o trabalho voluntário.

A associação está em pleno e regular funcionamento, sendo sua diretoria constituída de pessoas de conduta ilibada, atendendo, portanto, aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública. Por essa razão, rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.301/2014

Declara de utilidade pública a Obra Unida Asilo São Vicente de Paulo de Água Boa - Sociedade São Vicente de Paulo -, com sede no Município de Água Boa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Obra Unida Asilo São Vicente de Paulo de Água Boa - Sociedade São Vicente de Paulo -, com sede no Município de Água Boa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2014.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade manter estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, proporcionando-lhes boas condições de saúde física e mental.

No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não faz distinção alguma quanto a religião, cor, sexo e condição social das pessoas assistidas e as atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas, não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.302/2014

Dispõe sobre a instituição do Memorial da Segurança Pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado instituirá, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, e nos termos regulamentares, o Memorial da Segurança Pública, em homenagem aos servidores da segurança pública mortos em serviço ou em razão deste, incluídos os policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários e socioeducativos.

§ 1º - O Memorial da Segurança Pública será atualizado anualmente em solenidade a ser realizada no dia 24 de junho, Dia do Profissional da Segurança Pública.

§ 2º - Aos familiares do servidor morto em serviço ou em razão do serviço será dada ciência da solenidade a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2014.



Sargento Rodrigues

Justificação: A presente proposição tem por objetivo reverenciar a memória de servidores da segurança pública mortos em serviço ou em razão deste, aí incluídos os policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários e socioeducativos. Trata-se de justa homenagem àqueles que se dedicaram, com bravura e coragem, à proteção da sociedade, e o fizeram com tal engajamento que chegaram ao ponto de perder a própria vida nesse mister.

Tal homenagem dar-se-á por meio do Memorial da Segurança Pública, a ser instituído pela Secretaria de Desenvolvimento Social, nos termos estabelecidos em regulamento. Naturalmente, esse memorial deve ser periodicamente atualizado, razão pela qual indicamos a data de 24 de junho para que se proceda à atualização. Trata-se do dia do profissional da segurança pública, instituído pela Lei nº 21.292, de 3 de junho de 2014. Cremos que não há data melhor para tal solenidade, da qual será dada ciência aos familiares dos homenageados.

Julgamos também oportuno estabelecer, na cláusula de vigência, o prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação da lei para que esta entre em vigor, de modo que haja tempo hábil para que a Secretaria de Defesa Social adote as providências necessárias à implementação da medida legislativa propugnada.

Ante a relevância da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.303/2014

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Igaratinga o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Igaratinga o imóvel constituído por uma área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua Floriano Peixoto, no Município de Igaratinga, registrado sob o nº 3.491, a fls. nº 219 do Livro 2-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de um novo prédio para abrigar a sede do destacamento da Polícia Militar no município.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei se tornará sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Igaratinga não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Igaratinga encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2014.

Gustavo Perrella

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de um imóvel de propriedade do Estado ao Município de Igaratinga, destinado à construção do quartel da Polícia Militar.

O referido imóvel foi doado ao Estado pela prefeitura do município. O município necessita urgentemente de construir uma nova sede para o quartel da Polícia Militar uma vez que o imóvel existente se encontra em péssimas condições, não oferecendo segurança e conforto para que os policiais exerçam suas funções, razão pela qual apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.304/2014

Declara de utilidade pública a entidade Obras Passionistas São Paulo da Cruz, com sede no Município de Barbacena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Passionistas São Paulo da Cruz, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2014.

Lafayette de Andrada

Justificação: A entidade Obras Passionistas São Paulo da Cruz é uma organização de cunho filantrópico com atuação na assistência social, educacional e cultural, constituída como pessoa jurídica, sem fins lucrativas, constituída por tempo indeterminado e sediada na Rua São Paulo da Cruz, nº 5, Bairro Ipanema, no Município de Barbacena. A entidade é subsidiária das Obras Passionistas São Paulo da Cruz, com sede no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo. A entidade em Barbacena é responsável pela direção da Creche São Paulo da Cruz e do Projeto Devida, que têm por finalidade promover serviços de auxílio social, cultural e de educação, oferecer e desenvolver a educação infantil, o ensino fundamental e médio e a educação complementar, oferecer capacitação para o trabalho e difundir valores fundamentais ao exercício da cidadania da ética e da moral.

Está devidamente registrado no Cartório de Registro de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Barbacena.

Seus diretores são pessoas idôneas e nada recebem pelo exercício de suas funções.

Assim sendo, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.305/2014

Declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Educacional e de Integração Ambiental e Social - Instituto Ideias -, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Educacional e de Integração Ambiental e Social - Instituto Ideias -, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2014.

Neilando Pimenta

Justificação: O Instituto de Desenvolvimento Educacional e de Integração Ambiental e Social - Instituto Ideias - é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que desenvolve ações sociais em favor dos seus assistidos, com vistas a proporcionar-lhes melhoria em sua qualidade de vida, promovendo a cidadania no seio da comunidade de Santana do Paraíso.

Dessa forma, conforme disposto no estatuto social, o Instituto Ideias realiza inúmeros projetos e atividades em favor da população local, voltados à prestação de assistência nas mais diversas áreas, prestando assim relevantes serviços de reconhecido interesse público à sociedade.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde 2 de junho de 2009, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, razão pela qual faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste meu projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.306/2014

Declara de utilidade pública a Associação das Amigas do Bairro Santo Antônio “Anjo Acolhedor”, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Amigas do Bairro Santo Antônio “Anjo Acolhedor”, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho 2014.

Ulysses Gomes

Justificação: A Associação das Amigas do Bairro Santo Antônio “Anjo Acolhedor”, com sede no Município de Itajubá, é uma entidade sem fins lucrativos, tem como objetivo a defesa de melhores condições humanas de vida, protegendo a família a infância e a adolescência e mantendo serviços de assistência, promoção e desenvolvimento social dos mais necessitados.

Cumprindo os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, peço apoio para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.307/2014

Declara de utilidade pública a Associação dos Corredores de Rua de Paraisópolis - Acorpa -, com sede no Município de Paraisópolis

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Corredores de Rua de Paraisópolis - Acorpa -, com sede no Município de Paraisópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2014.

Gustavo Perrella

Justificação: A Associação de Corredores de Rua de Paraisópolis - Acorpa -, fundada em 21 de março de 2014, tem o objetivo de desenvolver atividades desportivas, com ênfase na prática do atletismo, além de esportes especializados, individuais ou coletivos, de caráter amadorista. Promove competições amistosas e oficiais, visando promover a inclusão das pessoas na comunidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.308/2014

Fixa prazo para as empresas prestadoras de serviço de manutenção de elevadores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviço de manutenção de elevadores em atividade no Estado terão o prazo máximo de três horas contado da solicitação do usuário para efetuar o atendimento necessário ao reparo dos danos que impeçam a utilização dos elevadores.



Parágrafo único - Caso o reparo do elevador não possa ser executado de imediato, a empresa deverá elaborar um laudo técnico justificando a impossibilidade do reparo e providenciá-lo no prazo máximo de 24 horas a contar do atendimento previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2014.

Inácio Franco

Justificação: Este projeto de lei pretende regular a relação de consumo entre as empresas prestadoras de serviço em manutenção de elevadores e os consumidores desse serviço.

Com muita frequência os elevadores em prédios e condomínios residenciais ou comerciais sofrem algum tipo de pane e param de funcionar, prejudicando os usuários que ficam impossibilitados de se locomover. As empresas, quando acionadas para resolver o problema, muitas vezes não atendem em um período de tempo razoável, chegando os equipamentos a ficar durante dias inutilizados.

Em muitos casos essa negligência das empresas, que recebem pagamento mensal para prestação de serviço de manutenção, acarreta grandes problemas aos usuários. Idosos e deficientes físicos ficam totalmente impossibilitados de chegar ao seu lar, mesmo pagando pelo serviço que deveria ocorrer de maneira rápida e eficiente.

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990, norma geral sobre direito do consumidor, sujeita a prestação de serviços às suas diretrizes e aos seus comandos. O Estado, no uso da sua competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor, não pode se furtar ao dever de defender os usuários de tais serviços dos constantes abusos ocorridos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.309/2014

Declara de utilidade pública a Ong Ação Minas, com sede no Município de Cataguases.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Ong Ação Minas, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2014.

Duilio de Castro

Justificação: A Ong Ação Minas, com sede no Município de Cataguases, é uma organização sem fins econômicos e tem por finalidade promover, apoiar, incentivar e patrocinar ações nos campos da educação, moradia, inclusão social e projetos ocupacionais para crianças e adolescentes e da terceira idade, na área cultural, na saúde, geração de trabalho e renda, pesquisa, recreação, incentivo, prática de esportes e apoio ao combate às drogas, ciência e tecnologia, meio ambiente, palestras na área da educação do trânsito, assistência comunitária, combate à fome e à miséria com extensão rural preferencialmente para as populações de baixa renda, programas de rádios e campanhas de esclarecimentos junto à população local.

Portanto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.310/2014

Declara de utilidade pública a Associação Arca da Vida, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Arca da Vida, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2014.

Vanderlei Miranda

Justificação: A Associação Arca da Vida, com sede no Município de Campo Belo, é uma entidade não governamental sem fins lucrativos, criada em 2 de julho de 2012, com a finalidade de desenvolver importantes trabalhos no campo de assistência social filantrópica, com a finalidade de promover melhorias e bem-estar dos moradores de sua área de abrangência, através de ações que permitam canalizar recursos materiais e humanos.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à Associação Arca da Vida melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, uma vez que a entidade atende aos requisitos da Lei nº 1.972, de 1998. Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.311/2014

Declara de utilidade pública a Associação Padre Victor de Três Pontas, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Padre Victor de Três Pontas, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 24 de junho de 2014.

Mário Henrique Caixa

Justificação: A presente proposição pretende declarar de utilidade pública a Associação Padre Victor de Três Pontas, que é uma associação civil de direito privado, sem finalidade lucrativa, político-partidária ou religiosa, com atuação no Município de Três Pontas.

A entidade tem por finalidade desenvolver o conhecimento da vida e das obras do Padre Victor, criar, implantar e administrar um sistema de radiofusão e outros meios de comunicação comunitária em Três Pontas, bem como amparar anciãos e crianças abandonadas, por meio de obras assistenciais e promocionais.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias. A entidade atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.312/2014

Torna obrigatória a coleta e a destinação final, pelos fabricantes e pelas empresas revendedoras de bebidas, de embalagens do tipo *pet* e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os fabricantes e as empresas revendedoras de bebidas no âmbito do Estado obrigados a proceder à coleta, à reutilização e à destinação final, inclusive através de processos de economia solidária, das garrafas do tipo *pet*.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos que vendem diretamente para consumo no local produtos que utilizem garrafas do tipo *pet* ficam responsáveis pela coleta desse produto.

§ 1º - O recolhimento das garrafas do tipo *pet* ficará sob a responsabilidade dos fabricantes, que podem firmar termo de cooperação com empresas de reciclagem públicas ou privadas para atender ao disposto neste parágrafo.

§ 2º - Para cumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos que vendem bebidas em garrafas do tipo *pet*, diretamente para consumo no local, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta desses produtos, em locais visíveis nos pontos de venda, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes.

Art. 3º - Fica facultada a terceiros a coleta dos vasilhames do tipo *pet* nos locais de depósito, para posterior venda aos estabelecimentos de reciclagem desse tipo de material.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar as sanções pecuniárias a serem aplicadas em caso de infração às regras impostas por esta lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo ficará responsável pela fiscalização e aplicação de multas pelo descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º - Os fabricantes e os estabelecimentos comerciais revendedores terão o prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta lei para se adequarem a suas disposições.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2014.

Sargento Rodrigues

Justificação: A presente proposição visa tornar obrigatória a coleta e a destinação final das embalagens do tipo *pet* pelos fabricantes e empresas revendedoras de bebidas, uma vez que nos deparamos diariamente em nossas cidades com a sujeira extrema provocada pelo descarte indevido desse material.

O descarte indevido dessas embalagens provoca poluição visual, já que podem ser encontradas nas ruas, nos parques, nos gramados, nas matas e florestas, nas canaletas, nas galerias de água pluviais e nos esgotos, nos canais, nos rios, na areia da praia e na água do mar.

O Superior Tribunal de Justiça manteve decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que responsabilizou a empresa Refrigerantes Imperial S.A. pelos danos ambientes decorrentes do descarte de garrafas *pet*. A fabricante foi condenada a recolher as garrafas deixadas pelos consumidores em ruas, córregos ou qualquer outro lugar impróprio e também a informar procedimento de recompra no rótulo dos produtos.

Neste sentido, a proposição ora em comento se encontra na esteira do *caput* do art. 225 e o seu § 1º, inciso VII, da Constituição da República, que preceituam que compete ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para futuras gerações, bem como o de proteger a fauna e a flora, sendo vedada qualquer prática que coloque em risco suas funções ecológicas.

Ademais, o art. 24, inciso VI, da Constituição da República, preceitua que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna e conservação da natureza, bem como sobre proteção do meio ambiente. Dessa forma, compete à União editar as normas gerais sobre a matéria, e aos estados suplementar a legislação federal.

Registre-se, ainda, que a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece as diretrizes da política que, nos termos do seu art. 5º, serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos governos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios. Nos termos da lei, as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu art. 6º, dispõe a lei que os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, bem como as



fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Assim, tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.313/2014

Altera o art. 20 da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - As despesas para a cobertura do custo de processamento de dados, no caso de consignação para amortização de empréstimo ou financiamento, mesmo habitacional, correrão por conta do consignatário, mediante retenção de 1% (um por cento) do valor total da consignação.

Parágrafo único - Ficam as cooperativas isentas de custo de processamento.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2014.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Esta proposição tem por objetivo incentivar a eficiência econômica das cooperativas, de forma a facilitar sua inclusão no mercado e maximizar seus resultados, aumentando a renda de cada um dos cooperados/servidores e incentivando-os à formação de poupanças e aperfeiçoamentos profissionais.

O Estado tem a função e o dever de prover o desenvolvimento econômico e, nesse diapasão, o próprio governo federal, manifestando seu apoio ao setor, afirma a importância do incentivo ao cooperativismo, para que seja propiciada a inclusão social, o combate à concentração de renda e o acesso ao crédito.

Afinal, os resultados gerados pelas atividades cooperativas revertem necessariamente para seus cooperados/servidores, cuja renda, fruto dos resultados positivos dos atos cooperados, uma vez posta em circulação, em forma de investimentos e consumos, é vantajosa aos governos, porque gera adicionalmente maior pagamento de impostos.

A propósito, a norma do inciso III do art. 2º da Lei nº 15.075, de 2004, segundo a qual o Estado de Minas Gerais estabelecerá incentivos financeiros para o desenvolvimento da atividade cooperativista, corrobora esses preceitos.

Destarte, a atividade cooperativa beneficia estruturalmente os servidores em aspectos socioeconômicos e conjunturais.

Assim, a cobrança do custo de processamento das cooperativas reduz sua eficiência econômica, prejudicando o atendimento aos cooperados, porque afeta diretamente a taxa praticada pela cooperativa e indiretamente o resultado final da cooperativa que pode ser distribuídos aos cooperados.

Com efeito, a cobrança vai de encontro à intenção do Estado, de incentivar o setor cooperativo. E quanto maior for a eficiência econômica da cooperativa, tanto maior será seu alcance social e sua capacidade de apoiar, incentivar e investir no desenvolvimento dos cooperados/servidores.

Além disso, as cooperativas são constituídas de forma democrática e espontânea, com base nas necessidades de serviços e produtos financeiros das pessoas que aderem aos seus ideais e objetivos de forma livre e consciente.

Por fim, todas as atividades financeiras praticadas entre cooperativa e cooperado estão comprometidas com a oferta de melhores condições de contratação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 8.308/2014, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Secretário do Trabalho pedido de informações, consubstanciadas em diagnóstico atualizado que deverá ser enviado a essa comissão, com vistas à implantação dos serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.309/2014, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Educação pedido de providências para agilizar a conclusão das obras da moradia estudantil da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, em Diamantina, e para manter o processo de negociação com os estudantes organizados no Movimento Popular Estudantil César Som.

Nº 8.310/2014, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Reitoria da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri pedido de providências para agilizar a conclusão das obras da moradia estudantil dessa universidade, em Diamantina, e para manter o processo de negociação com os estudantes organizados no Movimento Popular Estudantil César Som. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 8.311/2014, do deputado Carlos Henrique, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Santa Luzia pedido de providências para a execução das obras de saneamento e de construção de rede de esgotamento sanitário e de rede pluvial em todas as ruas do Bairro Imperial. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 8.312/2014, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Trabalho pedido de providências para o cumprimento da Deliberação nº 8, do Eixo 6 da X Conferência Estadual de Assistência Social; para a garantia de que o repasse do piso mineiro de assistência social seja regular e automático, conforme legislação vigente; para o financiamento das equipes de proteção social especial de alta complexidade, conjugado com o financiamento das equipes de proteção social básica, nos



municípios; e para a adequação da proposta estadual de regionalização dos serviços de PSA aos critérios já definidos pela Comissão Intergestora Tripartite. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 8.313/2014, do deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a implantação de um batalhão do Corpo de Bombeiros Militar no Município de Monte Carmelo.

Nº 8.314/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 55º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/6/2014, em Pirapora, que resultou na apreensão de dois adolescentes, além de duas armas de fogo; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.315/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 46º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/6/2014, em Patrocínio, que resultou na apreensão de drogas, balança de precisão, giletes, facas e outros materiais e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.316/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os bombeiros militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Bombeiros Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/6/2014, na Rodovia LMG-806, em Ribeirão das Neves, que resultou no regaste de uma vítima de acidente de trânsito cujo carro caiu dentro de um córrego; e seja encaminhado ao Comando-Geral do CBMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos bombeiros militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.317/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 18ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/6/2014, em Alfenas, que resultou na apreensão de armas e munição e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.318/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/6/2014, que resultou na prisão de um homem que portava uma arma dentro de um ônibus da linha Governador Valadares-Alto Santa Helena; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.319/2014, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Algar Mídia, do Município de Uberlândia, por ter sido considerada a 8ª melhor empresa para se trabalhar no Estado, segundo pesquisa da companhia global Great Place to Work.

Nº 8.320/2014, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Algar Agro, do Município de Uberlândia, por estar entre as 20 melhores empresas para se trabalhar no Estado, segundo pesquisa da companhia global Great Place to Work.

Nº 8.321/2014, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a PGM Sistemas, do Município de Uberlândia, por estar entre as 20 melhores empresas para se trabalhar no Estado, segundo pesquisa da companhia global Great Place to Work.

Nº 8.322/2014, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Algar Telecom, do Município de Uberlândia, por estar entre as 20 melhores empresas para se trabalhar no Estado, segundo pesquisa da companhia global Great Place to Work.

Nº 8.323/2014, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Algar Aviation, do Município de Uberlândia, por estar entre as 20 melhores empresas para se trabalhar no Estado, segundo pesquisa da companhia global Great Place to Work. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 8.324/2014, do deputado Gil Pereira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Presente de Apoio a Pacientes com Câncer - Padre Tiãozinho - por seus 10 anos de atividade. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 8.325/2014, do deputado Hélio Gomes, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja agilizada a instalação de antenas de telefonia celular nos distritos que fazem parte do programa Minas Comunica II. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 8.326/2014, do deputado Carlos Henrique, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a correção de suposta distorção salarial em prejuízo dos servidores técnicos administrativos de nível médio da referida secretaria. (- À Comissão de Educação.)

Nº 8.327/2014, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Ada Ávila Assunção pela coordenação da pesquisa Condições de Trabalho e Saúde dos Trabalhadores do Transporte Coletivo Urbano de Belo Horizonte, Betim e Contagem.

Nº 8.328/2014, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Leonardo Luiz Freitas por sua eleição para presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 8.329/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 54º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 14/6/2014, em Prata, que resultou na apreensão de mais de 20kg de cocaína e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.330/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/6/2014, em Divinópolis, que resultou na



apreensão de um celular, drogas e quantia em dinheiro e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.331/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 27º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 14/6/2014, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, balança de precisão, rádios transmissores e quantia em dinheiro e na prisão de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.332/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 38º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/6/2014, em Barroso, que resultou na apreensão de cocaína, cigarros falsificados e quantia em dinheiro e na prisão de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.333/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/6/2014, em Divinópolis, que resultou na apreensão de três motocicletas roubadas e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.334/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 5º BPM, pela atuação na ocorrência, em 15/6/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, uma pistola 9mm de uso restrito das forças armadas, material para dolagem e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.335/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 49º Batalhão de Polícia Militar e na Escola de Formação de Soldados da Polícia Militar pela atuação na ocorrência, em 15/6/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e munição e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.336/2014, do deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Joaquim Gaspar Ventura. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 8.337/2014, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Esmeraldas pedido de providências para a instalação de iluminação pública na Rodovia MG-432, entre o Km 2,7 e o Km 8. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.338/2014, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à CEF pedido de providências para a instalação de uma casa lotérica na Rua Dr. Geraldo Starling Soares, no Bairro Regina, em Belo Horizonte. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 8.339/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/6/2014, em Ipatinga, que resultou na apreensão de um adolescente, drogas, quantia em dinheiro, munição, rádios comunicadores, balança, dinamite e detonadores; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.340/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 19º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/6/2014, em Teófilo Ottoni, que resultou na apreensão de armas, drogas, quantia em dinheiro, munição e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.341/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 44º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/6/2014, em Almenara, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, arma, balança de precisão e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.342/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, em complementação ao Requerimento nº 7.997/2014.

Nº 8.343/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/6/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de arma, quantia em dinheiro e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.344/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 6ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/6/2014, em Além Paraíba, que resultou na apreensão de um menor, drogas e quantia em dinheiro; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.345/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 55º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/6/2014, em Pirapora, que resultou na apreensão de 9kg de maconha e na prisão de dois homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.346/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 41º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/6/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um menor, de réplica de arma, de um *notebook*, na recuperação de dois carros roubados e na prisão de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.347/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulado manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados no 39º BPM, pela atuação em ocorrências, em Contagem, que resultaram na apreensão de armas de fogo, munição e substâncias similares a drogas.

Nº 8.348/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 40º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/6/2014, em Ribeirão das Neves, que resultou na apreensão de armas de fogo e drogas e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.349/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 35º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/6/2014, em Santa Luzia, que resultou na apreensão de arma de fogo, drogas, quantia em dinheiro e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.350/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 35º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/6/2014, em Santa Luzia, que resultou na apreensão de armas de fogo e na recuperação de um veículo roubado; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.351/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 40º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/6/2014, em Ribeirão das Neves, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.352/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 36º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/6/2014, em Lagoa Santa, que resultou na apreensão de arma de fogo, drogas, quantia em dinheiro e na prisão de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.353/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 54º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/6/2014, em Monte Alegre de Minas, que resultou na apreensão de quase 20kg de pasta base de cocaína e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.354/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 41º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/6/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de quatro adolescentes, drogas, munição e balanças de precisão; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.355/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 40º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/6/2014, em Ribeirão das Neves, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.356/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 4ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar e no 2º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/6/2014, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, quantia em dinheiro, drogas e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.357/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/6/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, balanças de precisão, facas, material para dolagem e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.358/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 12º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/6/2014, em Passos, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.359/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 49º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/6/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.360/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 13º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/6/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, drogas, balança de precisão e na prisão de dois homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.



Nº 8.361/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 55ª Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/6/2014, em Pirapora e Várzea da Palma, que resultou na apreensão de drogas, material para fabricar cocaína e balança de precisão, bem como na prisão de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.362/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 52ª Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/6/2014, em Mariana, que resultou na apreensão de drogas, balança de precisão e um menor; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.363/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 44ª Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/6/2014, em Santo Antônio do Jacinto, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, munição, uma arma calibre 36 e material para embalagem de droga, bem como na prisão de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.364/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 43ª Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/6/2014, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de drogas, material para embalagem de droga e uma menor, bem como na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.365/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 19ª Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/6/2014, em Ladainha, que resultou na apreensão de armas de fogo e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.366/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 48ª Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/6/2014, em Ibitaré, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.367/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/6/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, munição, quantia em dinheiro, aparelhos celulares e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.368/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Marcílio Eustáquio Santos pela posse no cargo de vice-corregedor-geral de justiça do Tribunal de Justiça do Estado.

Nº 8.369/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Sérvulo dos Santos pela posse no cargo de corregedor-geral de justiça do Tribunal de Justiça do Estado.

Nº 8.370/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Pedro Carlos Bitencourt Marcondes pela posse no cargo de presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Nº 8.371/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Fernando Caldeira Brant pela posse no cargo de 1º-vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Nº 8.372/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Kildare Gonçalves Carvalho pela posse no cargo de 2º-vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Nº 8.373/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Wander Paulo Marotta Moreira pela posse no cargo de 3º-vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 8.374/2014, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado às Prefeituras Municipais de Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso e Timóteo pedido de providências para que mantenham em seus quadros funcionais os trabalhadores que ingressaram no serviço público sem concurso entre os anos de 1983 e 1988 até que seja apreciada a Proposta de Emenda à Constituição nº 54/99, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Nº 8.375/2014, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Civil pedido de providências para que sejam enviados ao Município de Ubá e região os novos policiais militares admitidos em concurso público.

Nº 8.376/2014, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à presidência do Ipsemg pedido de providências para agilizar o processo de credenciamento da Casa de Caridade Leopoldinense.

Nº 8.377/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para proteção das vítimas e investigação da autoria do atentado contra o ambientalista Luiz Fernando Ferreira Leite, que teve sua casa incendiada no Distrito de Milho Verde, Município do Serro.

Nº 8.378/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Sr. Luiz Fux, ministro do Supremo Tribunal Federal, relator do Recurso Extraordinário com Agravo ARE 713211, pedido de providências para a realização de audiência com as centrais sindicais em Brasília, para debater a terceirização e a precarização de mão de obra.



Nº 8.379/2014, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Casa Civil pedido de providências para que o Município de Ubá e região sejam incluídos nos programas Fica Vivo, Poupança Jovem e Centro de Referência da Juventude.

Nº 8.380/2014, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho pedido de providências para a fiscalização do cumprimento da Lei nº 8.213, de 1991.

Nº 8.381/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. José Gomes Pimenta, o Dazinho, ex-sindicalista, ex-deputado estadual e ex-presos político, por sua trajetória de vida e atuação em prol de melhores condições de trabalho e de saúde para os operários de mineradoras.

Nº 8.382/2014, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado à Subsecretaria Estadual de Políticas sobre Drogas pedido de providências para que seja realizado estudo de viabilidade com vistas ao credenciamento e à adesão de comunidades terapêuticas de Ubá e região ao Cartão Aliança pela Vida.

Nº 8.383/2014, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências com vistas a que seja elaborado estudo de viabilidade para implantação de uma unidade de cumprimento de medida socioeducativa no Município de Ubá.

Nº 8.384/2014, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Maj. PM Elisângela Aldrin Cota Ramos, comandante da 5ª Cia. de Polícia de Belo Horizonte, pela ação efetiva de combate à criminalidade, notadamente ao tráfico de drogas na Praça Raul Soares e imediações.

Nº 8.385/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Chefia da Polícia Civil as notas taquigráficas da 23ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências com vistas à revisão da prisão dos Srs. Carlos Araújo Fonseca, José Antônio Ribeiro e Marcos Vinícius Pereira Rodrigues, detidos na Penitenciária Jaraguá, em Montes Claros.

Nº 8.386/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos - CAO-DH - o relato do Sr. Luiz Carlos Cândido de Oliveira, que integra as notas taquigráficas da 13ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, o Boletim de Ocorrência Simplificado nº 2014-BOS-0003046254 e pedido de providências com vistas a que seja averiguada a ocorrência de irregularidade ou abuso de poder por parte de policiais militares integrantes da Rotam, que teriam injustificadamente invadido a residência do denunciante, bem como à interposição das medidas administrativas ou judiciais cabíveis para sua proteção.

Nº 8.387/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais o relato do Sr. Luiz Carlos Cândido de Oliveira, que integra as notas taquigráficas da 13ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, e pedido de providências para identificar policiais militares - indicados como integrantes da Rotam - que teriam injustificadamente invadido a residência do denunciante, bem como para apurar suposta irregularidade ou abuso de poder na conduta dos policiais.

Nº 8.388/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à presidente da República, ao Ministério das Relações Exteriores, ao Ministério do Trabalho e Emprego, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, à Procuradoria do Ministério do Trabalho em Minas Gerais e à Defensoria Pública da União em Belo Horizonte as notas taquigráficas da 22ª Reunião Extraordinária dessa comissão, o documento apresentado por haitianos nessa reunião e pedido de providências para garantir aos imigrantes que vivem no país acesso a direitos fundamentais de trabalho, moradia, educação e saúde.

Nº 8.389/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, à Procuradoria do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais, à Defensoria Pública da União em Belo Horizonte, à Secretaria de Trabalho, à Defensoria Pública Geral do Estado, à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, à Secretaria Municipal de Direitos e Cidadania de Contagem, à Secretária Municipal de Políticas Sociais, à Coordenadoria de Promoção de Igualdade Racial da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social de Esmeraldas, à Subsecretaria de Assistência Social da Secretaria de Trabalho, à Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Trabalho e à Sra. Ana Cláudia da Silva Alexandre, defensora pública, as notas taquigráficas da 22ª Reunião Extraordinária dessa comissão, o documento apresentado por haitianos nessa reunião e pedido de providências para garantir aos imigrantes que vivem no país acesso a direitos fundamentais de trabalho, moradia, educação e saúde.

Nº 8.390/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal as notas taquigráficas da 23ª Reunião Extraordinária dessa comissão, realizada em Montes Claros, e pedido de providências para que sejam incluídas, com prioridade, no programa Minha Casa Minha Vida, as famílias retiradas do terreno localizado na Av. João XXIII, atrás do Posto São Geraldo, no Bairro Santa Cruz - Jardim Brasil -, nesse município, por força de liminar de reintegração de posse, em junho de 2014.

Nº 8.391/2014, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas à capacitação dos profissionais das redes públicas de educação, saúde e assistência social para o adequado atendimento às pessoas com transtorno do espectro do autismo.

Nº 8.392/2014, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências com vistas à disponibilização de pessoal e aquisição de equipamentos solicitados pelo Instituto São Rafael, conforme demanda feita por correspondência eletrônica lida na reunião do dia 5/6/2014.

Nº 8.393/2014, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Educação pedido de providências com vistas ao fornecimento de equipamentos solicitados pelo Instituto São Rafael, conforme demanda feita por correspondência eletrônica lida na reunião do dia 5/6/2014.



Nº 8.394/2014, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas à participação, ainda que apenas como ouvinte, da representante da Associação dos Amigos dos Autistas na comissão técnica para implementação da política estadual de saúde para a população com transtorno do espectro do autismo, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Nº 8.395/2014, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Manhuaçu pedido de providências com vistas à capacitação dos profissionais das redes públicas de educação, saúde e assistência social para o adequado atendimento às pessoas com transtorno do espectro do autismo.

Nº 8.396/2014, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências com vistas à capacitação dos profissionais das redes públicas de educação, saúde e assistência social para o adequado atendimento às pessoas com transtorno do espectro do autismo.

Nº 8.397/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Prefeitura Municipal de Uberaba e à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Especiais e Proteção de Bens e Serviços Públicos de Uberaba o trecho das notas taquigráficas da 15ª Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública, no qual a Sra. Silvana Aparecida Alves denuncia irregularidades, e pedido de providências para a devida fiscalização da empresa conhecida como Táxi 5 Estrelas, bem como de todas as demais empresas prestadoras de serviços de transportes especiais nesse município.

Nº 8.398/2014, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para que se manifeste acerca da solicitação da Câmara Municipal de Lima Duarte para substituir a diretoria do Parque Estadual de Ibitipoca.

Nº 8.399/2014, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado aos deputados federais pelo Estado e aos líderes partidários na Câmara Federal pedido de providências para a agilização das votações e o apoio aos Projetos de Lei nºs 1.332/2003 e 5.805/2013.

Nº 8.400/2014, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado aos deputados federais pelo Estado e aos líderes partidários na Câmara Federal pedido de providências para agilizar a votação e apoiar o Projeto de Lei nº 4.434/2008.

Nº 8.401/2014, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado aos deputados federais da bancada mineira e aos líderes dos partidos na Câmara Federal pedido de providências para que se posicionem contrariamente ao Projeto de Lei nº 4.246/2012.

Nº 8.402/2014, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Presidência da Câmara Federal pedido de providências para que seja agilizada a votação do Projeto de Lei nº 4.434/2008.

Nº 8.403/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que a alteração da escala dos agentes penitenciários para jornada de 12 x 36 horas seja reconsiderada, e para que a escala noturna anterior, de 24 x 48 horas, e a diurna, de 12 x 36 horas, sejam restabelecidas.

Nº 8.404/2014, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Previdência Social pedido de providências para que seja instalada uma unidade de atendimento do INSS no Bairro Barreiro de Baixo, em Belo Horizonte.

Nº 8.405/2014, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego pedido de providências para que seja mantida a Norma Regulamentadora nº 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos - em sua integralidade, sem alterações que comprometam a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Nº 8.406/2014, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao líder de governo na Câmara dos Deputados pedido de providências para agilizar a votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 54/1999.

Nº 8.407/2014, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à bancada mineira, aos líderes partidários e de Bancadas e à Presidência da Câmara dos Deputados pedido de providências com vistas à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 54/1999.

Nº 8.408/2014, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à bancada mineira do Senado Federal pedido de providências com vistas à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 54/1999.

Nº 8.409/2014, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que sejam mantidos nos quadros funcionais estaduais os trabalhadores que ingressaram no serviço público, sem concurso, entre os anos de 1983 e 1988, até que seja apreciada a Proposta de Emenda à Constituição nº 54/1999, em tramitação na Câmara dos Deputados.

- São também encaminhados à presidência requerimentos das Comissões de Direitos Humanos (5) e do Trabalho (2) e dos deputados Alencar da Silveira Jr. e Celinho do Sinttrocel.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Administração Pública, de Segurança Pública (2), de Meio Ambiente e do Trabalho.

Oradores Inscritos

- Os deputados Luiz Henrique, Cabo Júlio, Paulo Guedes e Duarte Bechir proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, peço a recontagem dos deputados, por favor.

O presidente - É regimental. Solicito ao secretário que proceda à chamada das deputadas e dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Vanderlei Miranda) - (- Faz a chamada.)

O presidente - Responderam à chamada 27 deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.



2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questão de Ordem

O deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, quero parabenizar o deputado Duarte Bechir, que será agraciado como cidadão honorário de Medina, cidade que realmente necessita de mais infraestrutura. Isso me remete aos poucos investimentos destinados à região, que infelizmente não são para o benefício da população. Se houvesse investimentos para a população, acredito que não apenas Medina, mas toda a região estaria num patamar diferenciado. Mas, infelizmente, alguns investimentos têm objetivo empresarial, algumas obras são realizadas apenas para atender a um ou outro setor. Isso nos deixa muito tristes. Quando cobramos do governo investimentos na região, temos dificuldade. Quando é para atender aos interesses de um ou de outro, infelizmente alguns conseguem de mão beijada. Parabenizo V. Exa. por esse mérito, deputado Duarte Bechir. Seja bem-vindo a essa luta. Que possamos fazer de Medina uma cidade melhor. Obrigado, presidente.

Designação de Comissões

O presidente - A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2014, do deputado Antônio Carlos Arantes e outros. Pelo BTR: efetivos - deputados Luiz Henrique e Fabiano Tolentino; suplentes - deputados Leonardo Moreira e Duarte Bechir; pelo BAM: efetivos - deputados Inácio Franco e Duílio de Castro; suplentes - deputados Anselmo José Domingos e Tiago Ulisses; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivo - deputado Rogério Correia; suplente - deputado Sávio Souza Cruz. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 102/2014. Pelo BTR: efetivos - deputada Luzia Ferreira e deputado Gustavo Valadares; suplentes - deputados João Leite e Fred Costa; pelo BAM: efetivo - deputado Tiago Ulisses; suplente - deputado Inácio Franco; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivos - deputados Paulo Lamac e Gilberto Abramo; suplentes - deputados André Quintão e Carlos Henrique. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 8.374, 8.399 a 8.402 e 8.404 a 8.409/2014, da Comissão do Trabalho, 8.375, 8.379 e 8.382 a 8.384/2014, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, 8.376/2014, da Comissão de Saúde, 8.377, 8.378, 8.381 e 8.385 a 8.390/2014, da Comissão de Direitos Humanos, 8.397 e 8.403/2014, da Comissão de Segurança Pública, 8.398/2014, da Comissão de Meio Ambiente, e 8.380 e 8.391 a 8.396/2014, da Comissão da Pessoa com Deficiência. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:
 - de Administração Pública - aprovação, na 7ª Reunião Extraordinária, em 16/6/2014, dos Requerimentos nºs 8.139 e 8.140/2014, do deputado Leonardo Moreira;
 - do Trabalho - aprovação, na 4ª Reunião Extraordinária, em 16/6/2014, dos Projetos de Lei nºs 5.190/2014, do deputado Rogério Correia, 5.192/2014, da deputada Rosângela Reis, com a Emenda nº 1, 5.195/2014, do deputado Inácio Franco, 5.198/2014, do deputado Antonio Lerin, 5.212/2014, do deputado Ulysses Gomes, com a Emenda nº 1, e 5.221/2014, do deputado Antonio Lerin, e dos Requerimentos nºs 8.089/2014, do deputado Gil Pereira, e 8.250/2014, do deputado Celinho do Sinttrocel;
 - de Segurança Pública (2) - aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 17/6/2014, dos Requerimentos nºs 8.230 a 8.233, 8.237 a 8.248, 8.252 a 8.254 e 8.256/2014, do deputado Cabo Júlio, e 8.249 e 8.257/2014, do deputado Sargento Rodrigues; e aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 24/6/2014, dos Requerimentos nºs 8.298 a 8.300/2014, do deputado Sargento Rodrigues, e 8.301 e 8.302/2014, do deputado Cabo Júlio;
 - e de Meio Ambiente - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 24/6/2014, do Projeto de Lei nº 5.203/2014, do deputado Rômulo Veneroso, e dos Requerimentos nºs 8.107/2014, da Comissão Extraordinária das Águas, e 8.152/2014, da deputada Liza Prado (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do deputado Celinho do Sinttrocel em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.215/2014 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do deputado Alencar da Silveira Jr. em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.205/2000; e, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.353/2011.

O presidente - A presidência verifica, de plano, que já se configurou o quórum necessário para votação.

Votação de Requerimentos

O presidente - Requerimento da Comissão do Trabalho em que solicita seja encaminhado à Associação Mineira de Municípios pedido de providências para orientar os municípios associados para que mantenham em seus quadros funcionais os trabalhadores que ingressaram no serviço público, sem concurso, entre os anos de 1983 e 1988, até que seja apreciada a Proposta de Emenda à Constituição nº 54/1999, em tramitação na Câmara dos Deputados. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão do Trabalho em que solicita seja encaminhado ao Sindicato dos Servidores Públicos de Belo Horizonte pedido de providências para que o SindGuardas seja convidado a participar das negociações, com a Prefeitura de Belo Horizonte, que



tratam do não-parcelamento do pagamento do Adicional de Periculosidade. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita seja enviado à Secretaria da Fazenda de Montes Claros e ao prefeito desse município pedido de informações sobre a regularidade do terreno localizado na Avenida João XXIII, atrás do Posto São Geraldo, no Bairro Santa Cruz-Jardim Brasil, no que diz respeito à quitação do IPTU. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita seja enviado ao prefeito municipal de Montes Claros pedido de informações sobre o interesse da administração municipal no terreno localizado na Avenida João XXIII, atrás do Posto São Geraldo, no Bairro Santa Cruz-Jardim Brasil, informando também se há intenção de desapropriá-lo para fins de incorporação ao patrimônio público ou para transformá-lo em zona especial com vistas à habitação social. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita seja enviado à coordenadora do Centro de Referência em Direitos Humanos Pauline Reichstul; ao Sr. Duval Fernandes, professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; ao arcebispo metropolitano de Belo Horizonte; às Sras. Luciana Pereira Lorenzi e Roseme Dazulmé, membros do Centro Zanmi; ao Sr. William dos Santos e à Sra. Delze dos Santos Laureano, respectivamente, presidente e membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais -, pedido de providências para garantir aos imigrantes que vivem no país acesso a direitos fundamentais de trabalho, moradia, educação e saúde. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita seja encaminhado aos presidentes do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de Minas Gerais - Sindasp-MG, da Associação dos Agentes de Segurança do Sistema Prisional e Socioeducativo do Norte de Minas - Montes Claros - MG, da União dos Agentes Penais - Unape e do Centro Social dos Cabos e Soldados PM e BM - CSCS - pedido de providências para que acompanhem a situação do agente penitenciário João Alcides Cardoso de Freitas, lotado na penitenciária de Francisco Sá e atingido por arma de fogo em serviço, enquanto realizava escolta de presos, em 29/4/2013, envidando esforços para garantir ao servidor o imediato e integral acesso ao atendimento de saúde necessário e para regularizar sua situação funcional, até mesmo com a eventual concessão de aposentadoria. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Fase

O presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente - Vem à Mesa requerimento do deputado Vanderlei Miranda em que solicita a inversão da pauta da reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 5.165/2014 seja apreciado em primeiro lugar. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Aprovado.

Vem à Mesa requerimento do deputado Duarte Bechir em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que os Projetos de Lei nºs 378, 438 e 1.055/2011, 3.037/2012, 4.183 e 4.401/2013 e 5.006/2014 sejam apreciados logo após o Projeto de Lei nº 5.165/2014, nessa ordem. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Questão de Ordem

O deputado Rômulo Viegas - Presidente, solicito recomposição de quórum.

O presidente - É regimental. Solicito ao secretário que proceda à chamada das deputadas e dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário - (- Faz a chamada.)

O presidente - Responderam à chamada 32 deputados. Portanto, há quórum para a discussão das matérias constantes na pauta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.165/2014, do procurador-geral de justiça, que fixa o percentual, relativo ao ano de 2014, para a revisão anual dos vencimentos e dos proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Questão de Ordem

O deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, após a discussão do deputado Rogério Correia, vamos votar imediatamente, então solicito aos nobres pares que todos permaneçamos em Plenário para podermos encerrar a discussão e a votação, em 1º turno, do projeto. Peço a V. Exas. que compreendam. Obrigado, Sr. Presidente.

O presidente - Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discuti-lo, o deputado Rogério Correia.

- O deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Rogério Correia - Estávamos aqui, deputado Duarte Bechir, fazendo um esforço para a aprovação do projeto. No entanto, posso observar, presidente, que, ao invés de maior número de deputados, nosso quórum acabou por diminuir. Não obtivemos quórum no dia de hoje, mas já deixo aqui meu pedido para que guarde meu tempo. Solicito a V. Exa. que, observando que não há quórum, possa, de plano, encerrar a reunião.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 25, às 9 e às 20 horas, nos



termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 25/6/2014**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 316/2011, do deputado Célio Moreira, com a Emenda nº 1, 4.585/2013, do deputado Cabo Júlio, na forma do Substitutivo nº 1, e 4.841/2014, do deputado Cabo Júlio, na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 378/2011, do deputado Célio Moreira, na forma do Substitutivo nº 1, 438/2011, do deputado Célio Moreira, na forma do Substitutivo nº 1, 1.055/2011, do deputado Dinis Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, 3.037/2012, do deputado Antônio Carlos Arantes, na forma do Substitutivo nº 1, 4.183/2013, do deputado Cabo Júlio, 4.401/2013, do deputado Zé Maia, 4.936/2014, do governador do Estado, com as Emendas nºs 1 e 2, 4.972/2014, do deputado Lafayette de Andrada, na forma do Substitutivo nº 1, 5.006/2014, do deputado Durval Ângelo, na forma do Substitutivo nº 1, 5.110/2014, do deputado Célio Moreira, e 5.165/2014, do procurador-geral de justiça, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.022/2011, do deputado Leonardo Moreira, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 4.051/2013, dos deputados André Quintão e Dinis Pinheiro, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, 4.344/2013, da deputada Ana Maria Resende, na forma do vencido em 1º turno, 4.351/2013, do deputado Antônio Carlos Arantes, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 4.428/2013, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, 4.455/2013, do deputado Braulio Braz, na forma do vencido em 1º turno, 4.496/2013, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 4.505/2013, do deputado Gustavo Valadares, na forma do vencido em 1º turno, 4.518/2013, do deputado Gustavo Valadares, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1; 4.587/2013, do deputado Luiz Henrique, 4.628/2013, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 4.655/2013, do deputado Braulio Braz, na forma do vencido em 1º turno, 4.719/2013, do governador do Estado, 4.739/2013, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 4.827/2014, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 4.868/2014, do deputado Inácio Franco, 4.875/2014, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 4.899/2014, do deputado Sebastião Costa, na forma do vencido em 1º turno, 4.957/2014, do deputado Sávio Souza Cruz, na forma do vencido em 1º turno, 4.981/2014, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 5.158/2014, do governador do Estado, 5.159/2014, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 5.187/2014, do governador do Estado, e 5.234/2014, do deputado Zé Maia, na forma do vencido em 1º turno.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 316/2011, do deputado Célio Moreira, 1.022/2011, do deputado Leonardo Moreira, 3.795/2013, do deputado Paulo Lamac, 4.051/2013, dos deputados André Quintão e Dinis Pinheiro, 4.344/2013, da deputada Ana Maria Resende, 4.351/2013, do deputado Antônio Carlos Arantes, 4.455/2013, do Braulio Braz, 4.496/2013, do governador do Estado, 4.505 e 4.518/2013, do deputado Gustavo Valadares, 4.585/2013, do deputado Cabo Júlio, 4.587/2013, do deputado Luiz Henrique, 4.628/2013, do governador do Estado, 4.655/2013, do deputado Braulio Braz, 4.719 e 4.739/2013 e 4.827/2014, do governador do Estado, 4.841/2014, do deputado Cabo Júlio, 4.957/2014, do deputado Sávio Souza Cruz, 4.868/2014, do deputado Inácio Franco, 4.873 e 4.875/2014, do governador do Estado, 4.899/2014, do deputado Sebastião Costa, 4.981, 5.158, 5.159 e 5.187/2014, do governador do Estado, e 5.234/2014, do deputado Zé Maia.

MATÉRIA VOTADA NA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 25/6/2014

Foi aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.428/2013, do governador do Estado.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/6/2014****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase**(das 16h15min às 18 horas)**

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2013, dos deputados Jayro Lessa, Sargento Rodrigues e outros, que altera o inciso II do § 3º do art. 53 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.710/2011, do deputado Doutor Wilson Batista, que institui, no âmbito dos hospitais da rede pública de saúde do Estado, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Saúde e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Saúde, que opina pela rejeição do Substitutivo nº 2.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.988/2014, do deputado Fred Costa, que institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Epilepsia no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 65/2011, do deputado Fred Costa, que dispõe sobre a utilização de uniforme fora das dependências hospitalares e áreas correlatas em todo o Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.055/2011, do deputado Dinis Pinheiro, que classifica a visão monocular como deficiência visual. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.037/2012, do deputado Antônio Carlos Arantes, que inclui o acometido da Síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) no grupo de pessoas com deficiência. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.990/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que prorroga o prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.110, de 1º de novembro de 2007. A Comissão de Minas e Energia opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.401/2013, do deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.936/2014, do governador do Estado, que autoriza a Epamig a doar à União o imóvel que especifica e a transferir as atividades administrativas, operacionais, didáticas e de pesquisa do Instituto Técnico de Agropecuária e Cooperativismo de Pitangui a órgão ou entidade da administração pública federal. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.972/2014, do deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o DER-MG a transferir ao Município de Guiricema os direitos de posse sobre o trecho de rodovia que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.006/2014, do deputado Durval Ângelo, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Reduto o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.110/2014, do deputado Célio Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Corinto o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.891/2011, do deputado André Quintão, que dispõe sobre a utilização e proteção ambiental das Serras da Moeda e da Calçada e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 26/6/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 26/6/2014****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sargento Rodrigues, Cabo Júlio, Lafayette de Andrada e Leonardo Moreira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/6/2014, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 378/2011, do deputado Célio Moreira, de debater, com a presença de convidados, a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Minas Gerais, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

João Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Luiz Humberto Carneiro, Antonio Lerin, Deiró Marra e Gilberto Abramo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/6/2014, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.609/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bonifácio Mourão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Santa Luiza de Marillac, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.609/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Santa Luiza de Marillac, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 6º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o § 1º do art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a pessoa jurídica com as mesmas características da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.609/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças - Duílio de Castro - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.905/2014****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria da deputada Liza Prado, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Grupo Teatral Amador Sol - Grutas -, com sede no Município de Araguari.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.905/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Teatral Amador Sol - Grutas -, com sede no Município de Araguari.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 4º, que seus dirigentes não serão remunerados; e, no art. 11, item I, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.905/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 24 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Leonídio Bouças, relator - Luiz Henrique - André Quintão - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.988/2014**Comissão de Saúde
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em tela institui o Dia de Conscientização sobre a Epilepsia no Estado.

Analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento ao disposto no art. 188, combinado com os arts. 190 e 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento visa a instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Epilepsia, que incidiria no dia 7 de setembro.

A epilepsia é um conjunto diversificado de distúrbios neurológicos caracterizados por descargas elétricas anormais dos neurônios, as quais podem gerar convulsões. Os sintomas variam conforme a área do cérebro afetada pelas convulsões e podem incluir distúrbios de movimento, de sensações (incluindo visão, audição e paladar), de humor (como depressão e ansiedade) e de função cognitiva. Atualmente, cerca de 50 milhões de pessoas sofrem de epilepsia no mundo inteiro, e quase 90% delas vivem em países em desenvolvimento.

Segundo o artigo *Percepção de Estigma na Epilepsia* (disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jecn/v12n4/a05v12n4.pdf>>; acesso em: 5 jun. 2014), os acometidos pela epilepsia relatam que o preconceito é uma das maiores dificuldades que enfrentam com a doença. Esse estigma que a doença carrega pode ser constatado, aliás, na própria etimologia de seu nome, palavra de origem grega que significa "ser invadido, dominado ou possuído".

O artigo ainda informa que o preconceito em relação à epilepsia não é recente: já nos anos 2000 a.C., há registros na Babilônia de que os escravos podiam ser devolvidos se manifestassem crises no prazo de um mês depois de sua compra. Além de antigo, o preconceito é duradouro: até 1970, no Reino Unido, pessoas com epilepsia eram proibidas de se casarem.

A divulgação de informações sobre a doença é essencial para dissolver o tabu que costuma envolvê-la. Só assim a população desenvolverá uma atitude adequada em relação à pessoa com epilepsia e saberá como prestar auxílio emergencial a quem está sofrendo uma crise epiléptica.

Com esse objetivo, o dia 9 de setembro foi escolhido no País como o Dia Nacional de Epilepsia, data que coincide com o Dia Latino-Americano de Epilepsia. Em todo o mês de setembro são realizadas campanhas de conscientização sobre a doença.

O projeto em análise foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Apresentou, no entanto, a Emenda nº 1, que visa suprimir o art. 2º do projeto, cujo comando determina o apoio do Poder Executivo para organização das solenidades. A justificativa para a emenda é que o artigo viola o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República. Estamos de acordo com a emenda apresentada.

Sugerimos, ainda, outra alteração ao projeto em análise. Entendemos que a data escolhida para o Dia de Conscientização sobre a Epilepsia no Estado deve ser a mesma instituída em nível nacional, a fim de alinhar as ações do Estado àquelas realizadas em todo o País. Para tanto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 2.

Com as alterações propostas pelas Emendas nºs 1 e 2, julgamos que o projeto pode contribuir para a dissolução do preconceito ainda existente em relação à epilepsia, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação.



Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.988/2014, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre a Epilepsia, que recairá, anualmente, no dia 9 de setembro.”.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Carlos Pimenta, presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Doutor Wilson Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57/2013

Comissão Especial

Relatório

De autoria de 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e tendo como primeiro signatário o deputado Anselmo José Domingos, a proposição em epígrafe acrescenta inciso ao art. 64 da Constituição do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 29/8/2013, a proposição foi distribuída a esta comissão especial para receber parecer, nos termos do disposto no art. 111, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em tela objetiva introduzir na Constituição do Estado dispositivo que confere maior amplitude à iniciativa popular, de modo a prever a possibilidade de os cidadãos apresentarem proposta de emenda à Constituição.

Com efeito, a iniciativa popular, prevista tanto na Constituição da República quanto na Constituição Estadual, qualifica-se como instituto de democracia participativa mediante o qual os próprios cidadãos são habilitados a deflagrar o processo legislativo acerca de determinada matéria, desde que atendidos os requisitos constitucionais. Ocorre que tanto a Carta Federal quanto a Estadual restringem a iniciativa popular a projetos de lei. Eis o objetivo da proposição em exame: ampliar o alcance da iniciativa popular de modo que também propostas de emenda à Constituição possam ser apresentados pelos cidadãos.

No plano federal, a iniciativa popular acha-se prevista no art. 14 da Constituição da República, segundo o qual a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Já o art. 61, § 2º, da Lei Maior, dispõe que a iniciativa popular poder ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles.

Na esfera estadual, a Carta Mineira estabelece, em seu art. 67, que, salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, 10 mil eleitores do Estado, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas. Dessas, no máximo 25% poderão ser de eleitores alistados na capital do Estado.

Portanto, em matéria de iniciativa popular, há uma similitude de tratamento normativo entre a Carta federal e a Carta mineira, ambas estabelecendo rigorosos requisitos para que os cidadãos possam apresentar proposições legislativas. Tanto uma como outra preveem o exercício da iniciativa popular somente em referência a projeto de lei.

A proposição em apreço pretende, conforme dito, estender essa prerrogativa também para proposta de emenda à Constituição. Assim, a proposta acrescenta um inciso ao art. 64 da Constituição Mineira, relativo ao rol dos legitimados a emendá-la, de modo a incluir os cidadãos, exigindo-se que a iniciativa seja subscrita por, no mínimo, 0,5% dos eleitores do Estado. Faltou, na proposta, a previsão de modificação incidente também sobre o art. 67, o qual, como visto, estabelece os requisitos para o exercício da iniciativa popular.

Parece-nos que a proposta representa um significativo avanço institucional, porquanto fortalece a democracia na sua dimensão participativa, ampliando as possibilidades de atuação do cidadão no processo político-decisório. Pelo texto atual, essas possibilidades, ao menos no que toca à iniciativa popular, ficam restritas a alteração da legislação infraconstitucional. Nos termos da proposta, passaríamos a ter a possibilidade de os cidadãos alterarem também a Constituição.

Todavia, conforme visto, a proposição exige que a proposta de emenda à Constituição decorrente de iniciativa popular tenha a assinatura de pelo menos meio por cento do eleitorado, discrepando da exigência atual de 10 mil assinaturas para viabilizar a propositura de projetos de lei pelos cidadãos, o que não nos parece razoável. Nesse particular, é preciso dizer que os requisitos atualmente previstos para o exercício da iniciativa popular já são bastante rigorosos, o que pode ser atestado pelo reduzidíssimo número de leis que derivaram desse tipo de iniciativa. Não nos parece procedente, nesse caso particular, o argumento de que a alteração da Constituição deve ser mais dificultoso do que a da legislação infraconstitucional, pois tal deve ocorrer em relação aos meios convencionais de se deflagrar o processo de elaboração legislativa. De fato, tanto para apresentação quanto para a aprovação de uma proposta de emenda à Constituição exige-se quorum qualificado, de 1/3 e 3/5 respectivamente. Trata-se, evidentemente, de se conferir maior estabilidade normativa a preceitos de *status* constitucional.

No que concerne à iniciativa popular, conforme visto, os critérios para a sua operacionalização já são suficientemente rigorosos, de modo que não comparece, no ponto, razão para distinguir entre proposição de lei ou de emenda à Constituição para fins de tornar o processamento desta mais dificultoso, ao menos no ponto vestibular da elaboração legislativa. Preserva-se essa exigência para o momento da aprovação, quando então deve ser observado o quorum de 3/5 dos parlamentares.



Outro ponto que merece reparo na proposta diz respeito à inexistência de previsão de hipóteses excludentes da iniciativa popular, como já ocorre na Carta Estadual, visto que o mencionado art. 67 estabelece que matérias de iniciativa privativa e aquelas de natureza indelegável não podem ser objeto de iniciativa popular. Andou bem o constituinte estadual, ao estabelecer tais restrições, pois não nos parece razoável, por exemplo, outorgar à iniciativa popular a possibilidade de desencadear o processo de elaboração legislativa em matéria afeta à organização judiciária, ou em matéria referente à estruturação do Poder Executivo. Nem mesmo os parlamentares, investidos nos poderes de representação política, podem fazê-lo. Portanto, no substitutivo apresentado ao final deste parecer, propomos a manutenção dessas ressalvas no texto constitucional.

De resto, cumpre dizer que inúmeros estados da Federação incluem em suas Constituições a possibilidade de iniciativa popular para a apresentação de propostas de emenda à Constituição, como, por exemplo, Goiás, Espírito Santo, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Cumpre dizer ainda que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 3, de 2011, que objetiva estender a prerrogativa de emendar a Constituição da República também aos cidadãos.

À vista dessas considerações, entendemos que deve prosperar a proposta em exame, com os aprimoramentos que sugerimos com a formulação do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera os art. 64 e 67 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 64 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 64 - (...)

IV - de cidadãos, mediante iniciativa popular, nos termos do art. 67.”

Art. 2º - O *caput* do art. 67 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 - Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, previstas nesta Constituição, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de proposta de emenda à Constituição e de projeto de lei, subscritos por, no mínimo, dez mil eleitores do Estado, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.”

Art. 3º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2014.

Inácio Franco, presidente - Bosco, relator - Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.697/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe dispõe sobre a construção de rampa de escape a cada 700m nas estradas e rodovias de Minas Gerais nos pontos onde houver descidas íngremes.

Publicada no *Diário do Legislativo* no dia 7/2/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Segundo dispõe o único artigo do projeto, nos pontos onde houver descidas íngremes, o Estado deve construir rampas de escape a cada 700m nas estradas e nas rodovias de Minas Gerais.

Nos termos da justificação do autor, “o projeto de lei em questão visa evitar acidentes nas estradas. Assim, na falta de freios, principalmente em uma descida, a rampa de escape é o meio mais seguro para o motorista evitar esses acidentes, se deslocando para tal área”.

Embora não seja possível desconsiderar o mérito da proposta, na medida em que tem o objetivo de diminuir os acidentes em locais sabidamente mais perigosos das vias, nas descidas íngremes, o projeto não pode prosperar, uma vez que veicula tema afeto à intimidade do Poder Executivo. Isso porque a construção de rampas de escape deve ser precedida de estudo técnico que justifique sua instalação em determinado local da via. Ademais, em razão da situação concreta, o estudo técnico pode concluir que a sua implantação não é recomendada, mas, sim, a de outro dispositivo de segurança. Tais fatos evidenciam que a medida em questão não deve ser objeto de lei, mas de ato de outra ordem, tais como os emanados do Poder Executivo. Nesse sentido leciona a professora Raquel Melo Urbano de Carvalho: “Com efeito, as próprias características da lei como sua natureza política e abstrata evidenciam a distância da realidade técnica dos fatos. Dai surgirem as normas administrativas como espaço no qual os direitos e deveres - objeto de inovação na lei - são operacionalizados e especializados tecnicamente, viabilizando a sua atuação concreta nas relações sociais.” (Carvalho, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2009, p.313).

Ademais, é importante frisar que a previsão em lei de regras incoerentes, inconsistentes ou em descompasso com a realidade impede a sua correta aplicação porque o administrador, ao aplicar a norma, não pode dela se afastar sob pena de responsabilização. Por oportuno, saliente-se que, baixada em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG -, este órgão manifestou-se contrariamente à proposta. Segundo a resposta encaminhada a esta Casa, a implantação de rampas de escape deve



levar em conta vários aspectos da via, como a sua geometria, a ausência ou o desnível do acostamento, bem como o histórico de acidentes e o comportamento dos seus usuários.

Adicionalmente, cumpre-nos mencionar que a medida contida no projeto, como qualquer outra que importe aumento de despesa, deve observar o que determina a Lei Complementar nº 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, segundo a qual “a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”. Determina ainda que se faz necessária a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, não é possível desconsiderar que o projeto em estudo pode afetar contratos de concessão em vigor. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais que interferiam em contratos administrativos em curso e que criavam encargos para os concessionários, sob o argumento de afronta ao princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de ingerência do Legislativo na gestão de contratos celebrados pelo Executivo (ADI 2.229-MC e ADI 2.733-ES, respectivamente).

Ao julgar a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733-6 contra lei do Estado do Espírito Santo que excluía as motocicletas da relação dos veículos sujeitos ao pagamento de pedágio, o STF considerou a norma inconstitucional, sob o argumento de que a iniciativa parlamentar estava afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela administração, contrariando, assim, o princípio da harmonia entre os Poderes. Nos termos da decisão, entendeu-se que o Legislativo pretendeu, com a edição da referida lei, substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados (Adin 2.733-6/ES, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 26/10/2005).

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, esse posicionamento já foi adotado em diversas ocasiões. Como exemplo, citem-se os Projetos de Lei nºs 194/2011, 299/2011 e 3.508/2012.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 3.697/2013 Sala das Comissões, 24 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - Duílio de Castro - André Quintão - Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.070/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Matias Barbosa o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/3/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 16/4/2014, a relatoria solicitou que o projeto fosse, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao autor, para que apresentasse o memorial descritivo da área a ser desmembrada e doada; à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel; e ao prefeito municipal de Matias Barbosa, para que declarasse sua aquiescência à doação pretendida.

Vencido o prazo previsto no citado art. 301 do Regimento Interno sem que a resposta da Seplag tenha sido recebida, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.070/2014 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Matias Barbosa o imóvel com área de 7.620m², integrante de área total de 10.000m², situado nesse município, na localidade de Cedofeita, registrado sob o nº 1.530, a fls. 217 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matias Barbosa.

A transferência de patrimônio público, ainda que para outro ente federativo, deve obedecer ao disposto no art. 18 da Constituição Mineira, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, exige, além da autorização desta Casa, a subordinação da alienação ao interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o imóvel será utilizado para a construção de casas populares, com o objetivo de diminuir o déficit habitacional daquela comunidade.

Por seu turno, o art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados a partir da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que, por meio da certidão de 22/4/2014, o prefeito municipal de Matias Barbosa manifestou sua aquiescência aos termos do projeto em análise, ressaltando o interesse da municipalidade em receber o imóvel.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de incorporar ao texto da proposição o memorial descritivo da parte a ser desmembrada, para que o cartório possa efetivar a doação autorizada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.070/2014 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matias Barbosa o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Matias Barbosa a área de 7.620m² (sete mil seiscentos e vinte metros quadrados), conforme descrição do Anexo desta lei, a ser desmembrada de imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no local denominado Cedofeita, nesse município, registrado sob o nº 1.530, a fls. 217 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matias Barbosa.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de casas populares.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo**(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2014)**

A área a ser doada confronta pela frente, numa extensão de 103m (cento e três metros), com a antiga Estrada União Indústria; de um lado, na extensão de 65m (sessenta e cinco metros), confronta com terras do patrimônio de Santa Terezinha; do outro lado, na extensão de 10,30m (dez vírgula trinta metros), confronta com a estrada que dá acesso à Fazenda de propriedade de Aloyzio Pinheiro Gonçalves de Andrade, mais 75m (setenta e cinco metros), e mais 32m (trinta e dois metros), quando confronta com a Escola Benjamin de Castro Lopes; e, nos fundos, na extensão de 145m (cento e quarenta e cinco metros), confronta com propriedade de Aloysio Pinheiro Gonçalves de Andrade, perfazendo uma área de 7.620m² (sete mil seiscentos e vinte metros quadrados).

Sala das Comissões, 24 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - Duílio de Castro - Leonídio Bouças - André Quintão.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 65/2011**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a utilização de uniforme fora das dependências hospitalares e áreas correlatas em todo o Estado.

A proposição foi aprovada no primeiro turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do disposto no art. 189 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise visa a proibir o uso de uniforme fora das dependências hospitalares por todos os profissionais da área da saúde que mantenham contato direto com pacientes, a fim de reduzir o risco de infecções que podem ser transmitidas por meio dessas vestimentas.

Os uniformes usados por profissionais de saúde para a sua própria segurança, tais como os jalecos, podem ser veículo de micro-organismos das unidades de saúde para outras pessoas na rua e, também, o contrário: as mesmas vestimentas podem trazer para dentro do ambiente controlado da unidade de saúde agentes patogênicos que podem comprometer a assepsia do local e infectar pacientes, em especial, os mais frágeis, como crianças e idosos.

Tendo em vista que os profissionais muitas vezes usam essas vestimentas em outros locais fora das unidades de saúde, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Norma Regulamentadora nº 32, proíbe que os trabalhadores deixem o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

No primeiro turno de tramitação da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 à proposição em análise. O substitutivo apresentado altera a Lei nº 13.317, de 24/9/1999, que contém o Código de Saúde de Minas Gerais, para incluir dispositivo no seu art. 83, que obriga os estabelecimentos de saúde a zelar pelo uso adequado das vestimentas dos funcionários, proibindo que eles deixem o local de trabalho com as vestes utilizadas em suas atividades laborais. Uma vez que o conteúdo da proposição exigirá o controle e a fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, os infratores estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 97 do mesmo código, que prescreve as sanções cabíveis na hipótese de não cumprimento dos comandos de seu art. 83.

A Comissão de Saúde, por sua vez, concordou com a linha geral das alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça. Entretanto, apresentou a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1 para tornar mais claro o comando, determinando que as vestimentas a que a norma se refere são aquelas utilizadas para a biossegurança dos profissionais e que é proibida a saída dos trabalhadores das unidades de saúde vestindo essas peças e equipamentos de proteção individual.

Entendemos que as medidas ora apresentadas contribuem para a prevenção no campo da saúde pública, e medidas preventivas já demonstraram ser as mais efetivas e de mais baixo custo. Julgamos, portanto, que o projeto em comento é conveniente e oportuno.

Enfim, diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação da proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 65/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Carlos Pimenta, presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Maria Tereza Lara.

**PROJETO DE LEI Nº 65/2011****(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 83 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 83 - (...)

X - zelar pelo uso adequado das vestimentas de biossegurança e equipamentos de proteção individual e não permitir que os funcionários deixem o local de trabalho utilizando-os.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.055/2011**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe classifica a visão monocular como deficiência visual.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 180 do mesmo regimento, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em tela tem o objetivo de classificar a visão monocular como deficiência visual.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, realizada na Guatemala em maio de 1999 e promulgada pelo Decreto Federal nº 3.956, de 8/10/2001, define pessoa com deficiência como aquela que apresenta uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas em 13/12/2006 e com valor equivalente a uma emenda constitucional, preconiza em seu art. 1º que “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

O conceito enunciado pela Convenção das Nações Unidas promoveu importante alteração na forma como se considera a deficiência, na medida em que deixa de focar a patologia do indivíduo para destacar a restrição, clara e inequívoca, que esse indivíduo enfrenta para participar na sociedade.

Desde a Constituição Federal de 1988, uma série de leis foram editadas no País, criando um arcabouço legal para a inclusão social da pessoa com deficiência, em consonância com o enunciado da Conferência das Nações Unidas.

Em âmbito estadual, destaca-se a Lei nº 13.465, de 12/1/2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado, que considera, em seu art. 1º, pessoa com deficiência aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou desvantagem de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente.

Não há na legislação brasileira, nem nas convenções internacionais, qualquer menção de síndromes ou doenças como definidoras de deficiência. A legislação define pessoa com deficiência a partir da delimitação das características e especificação das desvantagens dela decorrentes (orientação, independência física e mobilidade, neurológica ou psíquica).

No 1º turno, a proposição foi preliminarmente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça. Confirmada a competência deste Parlamento para legislar sobre a matéria, a comissão entendeu que a medida proposta no projeto em análise era pertinente. Entretanto, apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto original de modo a garantir aos indivíduos afetados pela visão monocular que se enquadrem no conceito de pessoa com deficiência definido na já citada Lei nº 13.465, de 2000, os direitos e os benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência concordou com o substitutivo proposto, mas constatou uma imprecisão no seu art. 2º, que faz referência ao censo de que trata o art. 295 da Constituição do Estado e que já foi regulamentado pela Lei nº 13.641, de 13/7/2000. Esse censo é o instrumento que viabilizará o cadastro das pessoas com deficiência no Estado, permitindo à administração pública a análise das condições socioeconômicas, culturais e profissionais dessas pessoas. Informamos que o Projeto de Lei nº 3.399/2012, em tramitação nesta Casa, dispõe sobre a implantação e a manutenção de cadastro com informações sobre as pessoas com deficiência no Estado. O referido projeto já recebeu parecer favorável desta comissão em 1º turno. Por esse motivo, quando a comissão discutiu o projeto em análise no 1º turno, apresentou a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, para excluir o comando relacionado ao referido censo.

Na forma como foi aprovada no 1º turno, a proposição assegura o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos com o objetivo de evitar a segregação e a exclusão, inclusive daquelas pessoas cujas limitações são decorrentes da visão monocular. O reconhecimento da diferença é condição necessária para a promoção da igualdade. Somos, assim, favoráveis à aprovação da matéria na forma do vencido.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.055/2011, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Rômulo Viegas, presidente - Tiago Ulisses, relator - Elismar Prado.

PROJETO DE LEI Nº 1.055/2011

(Redação do Vencido)

Assegura ao indivíduo afetado pela visão monocular e que se enquadre no conceito de pessoa portadora de deficiência direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O indivíduo afetado pela visão monocular e que se enquadre no conceito de pessoa portadora de deficiência definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.037/2012

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe inclui o acometido da síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) no grupo de pessoas com deficiência.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, o projeto vem agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Conforme determina o §1º do art. 189 do Regimento Interno, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em pauta objetiva reconhecer o indivíduo diagnosticado com a síndrome de Von Recklinghausen, ou neurofibromatose, como pessoa com deficiência, de forma a garantir-lhe todos os direitos e benefícios assegurados à pessoa com deficiência no Estado.

Conforme a justificativa apresentada pelo deputado, não existe previsão legal para o reconhecimento da síndrome de Von Recklinghausen como deficiência, de modo que a proposição é indispensável para garantir às pessoas portadoras da síndrome os direitos constitucionais assegurados às pessoas com deficiência.

A neurofibromatose é uma doença hereditária que afeta o sistema nervoso e a pele, mas pode ocasionar também comprometimento em outros órgãos, provocando alterações ósseas, endócrinas e mentais. A neurofibromatose do tipo 1, também conhecida como neurofibromatose periférica ou de Von Recklinghausen, é o tipo mais comum e ocorre em diversas regiões do mundo. Presume-se que afete mais de um milhão de pessoas, com uma incidência de um caso em 3 mil indivíduos, sem distinção étnica ou de sexo.

As complicações da síndrome são variadas e costumam levar os indivíduos a um grande sofrimento físico e mental, prejudicando a independência, a participação social, a aprendizagem, a autoestima e o bem-estar. Não há cura para a doença, mas existem medidas para proporcionar qualidade de vida aos afetados, que incluem acompanhamento constante de saúde com equipe multidisciplinar, aconselhamento familiar, apoio psicológico e escolar, uso de medicamentos e cirurgias.

Consideramos benéficas as medidas que buscam ampliar e garantir direitos às pessoas com neurofibromatose que, em função dos comprometimentos da doença, se enquadrem na condição de pessoas com deficiência.

O Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24/10/1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, define, em seu art. 4º, as categorias caracterizadoras das pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla. Contudo, não são definidas e listadas as causas das deficiências, uma vez que o objetivo é caracterizar a condição de dificuldade ou incapacidade para a realização de atividades, em relação ao ambiente, a partir de um critério definido como padrão para o desempenho humano.

A Lei Estadual nº 13.465, de 12/1/2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado, considera, em seu art. 1º, pessoa com deficiência aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente. Em seu art. 2º, a lei define os critérios de desvantagem a serem considerados na avaliação da deficiência.

Por fim, o art. 3º da lei atribui à Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência - Caade - a competência para “dirimir as dúvidas relativas ao enquadramento dos conceitos legais nas situações fáticas”. Ou seja, cabe à Caade a avaliação dos casos concretos que possam se enquadrar na definição legal de pessoa com deficiência, de modo a solucionar possíveis controvérsias decorrentes de dúvidas quanto ao referido enquadramento. Um indivíduo com neurofibromatose pode se caracterizar como pessoa com deficiência quando a doença lhe provocar incapacidades conforme os critérios do art. 2º da referida lei.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou em 1º turno o Substitutivo nº 1 ao projeto em análise, garantindo ao portador da síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose), que se enquadre no conceito de pessoa com deficiência definido na mencionada Lei nº 13.465, de 2000, os direitos e os benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência. A proposta também aprimorou a disposição do projeto original referente ao cadastramento e à avaliação da situação dos portadores de neurofibromatose. Esta comissão concordou com o Substitutivo nº 1 em 1º turno por entender que tais alterações aperfeiçoaram a proposta.

Entendemos que a proposta em exame contribuirá para reforçar os direitos das pessoas acometidas pela síndrome de Von Recklinghausen. Como não houve nenhum fato novo que justificasse a mudança do posicionamento adotado, somos favoráveis à aprovação da matéria na forma do vencido em 1º turno.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.037/2012 na forma do vencido em 1º turno.
Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.
Rômulo Viegas, presidente - Tiago Ulisses, relator - Elismar Prado.

PROJETO DE LEI Nº 3.037/2012**(Redação do Vencido)**

Assegura ao indivíduo afetado pela síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) que se enquadre no conceito de pessoa com deficiência direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O indivíduo afetado pela síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) que se enquadre no conceito de pessoa portadora de deficiência definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 2º - As condições socioeconômicas, culturais e profissionais dos indivíduos a que se refere o art. 1º serão, com base no censo de que trata o art. 295 da Constituição do Estado, regulamentado pela Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, avaliadas pela administração pública estadual, com vistas ao cadastramento desses indivíduos e à orientação das ações a serem desenvolvidas pelo Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.990/2013**Comissão de Minas e Energia
Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 3.990/2013 prorroga o prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.110, de 1º de novembro de 2007, que dispõe sobre o reconhecimento de localidade como estância climática ou hidromineral e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VIII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A Lei nº 17.110, de 2007, estabelece os requisitos para o reconhecimento de localidade como estância climática ou hidromineral, entre os quais se destacam a existência de infraestrutura hoteleira e de lazer e de plano diretor municipal, em que conste, entre outros instrumentos, o zoneamento econômico-ecológico da localidade. Não obstante, a mesma lei reconheceu, de plano, algumas localidades como detentoras dessas titulações, como é o caso de Monte Verde, Distrito do Município de Camanducaia, e Maria da Fé, sede do Município de Maria da Fé. Em dispositivo específico, a mesma lei prevê a revogação da titulação concedida se, no prazo de cinco anos de sua publicação (2007), não for editada lei específica para o reconhecimento dessas estâncias, atendidos todos os requisitos.

O projeto em comento visa a alterar o art. 7º da Lei nº 17.110, de 2007, de modo a promover a prorrogação do prazo em mais cinco anos para o cumprimento daqueles requisitos.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que faz uma correção apenas de técnica do texto, estendendo o prazo, em vez de prorrogá-lo.

Esta comissão reconhece o mérito da matéria e acata as razões do autor do projeto de que as localidades beneficiadas pela lei são habitadas por pessoas comprometidas com a preservação de suas belezas naturais e a manutenção das características originais desses municípios, envidando esforços para o desenvolvimento sustentável, especialmente no campo do ecoturismo. Nesse sentido, não vislumbramos óbice à extensão do prazo para o cumprimento das exigências estabelecidas na referida lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.990/2013 na forma do vencido em 1º turno.
Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Tiago Ulisses, presidente - Carlos Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Wander Borges.

PROJETO DE LEI Nº 3.990/2013**(Redação do Vencido)**

Prorroga o prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.110, de 1º de novembro de 2007, que dispõe sobre o reconhecimento de localidade como estância climática ou hidromineral e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O prazo para edição de lei específica para o reconhecimento de estâncias climáticas previsto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.110, de 1º de novembro de 2007, passa a ser de dez anos contados a partir de 1º de novembro de 2007.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.401/2013****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.401/2013 visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.401/2013 visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel o imóvel com área de 20.000m², situado na Avenida Celestino Dayrell, nº 1.563, nesse município, e registrado sob o nº 1.866, a fls. 37 do Livro 2-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel.

O parágrafo único do art. 1º da proposição destina o imóvel à ampliação do aeroporto municipal; o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe tiver sido dada a destinação prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação. A proposição se subordina ao interesse público, como exige o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do mencionado art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.401/2013, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Inácio Franco, relator - Antônio Carlos Arantes - Gustavo Corrêa.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.936/2014**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado, esse projeto autoriza a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig - a doar imóvel à União e a transferir as atividades administrativas, operacionais, didáticas e de pesquisa do Instituto Técnico de Agropecuária e Cooperativismo de Pitangui a órgão ou entidade da administração pública federal.

A proposição foi aprovada no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2 e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O objetivo do Projeto de Lei nº 4.936/2014 é autorizar a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig - a doar à União o imóvel denominado *Fazenda Experimental de Pitangui*, localizado no município de mesmo nome, com área de 442,235ha e respectivas benfeitorias, para instalação de câmpus avançado do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - Ifet-MG -, que ofereça educação profissional e tecnológica em diferentes modalidades de ensino. Conforme prevê a proposição, área de mineração a ser demarcada deverá ser excluída da doação.

O projeto autoriza, nos termos de regulamento, a transferência das atividades administrativas, operacionais, didáticas e de pesquisa do Instituto Técnico de Agropecuária e Cooperativismo de Pitangui - Itac - ao Ifet-MG ou a outro órgão ou entidade da administração pública federal; e a cessão de pessoal, empregados dos quadros permanentes da Epamig, ao órgão ou entidade da administração pública federal que assumir as atividades do Itac, mediante convênio e ato administrativo na forma regulamentar. Está prevista a reversão do imóvel doado ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. É fixado igual prazo para o registro do bem pela União; findo esse prazo, a autorização perderá seu efeito.

Durante a tramitação do projeto no 1º turno, foram aprovadas duas alterações. A primeira corrige o art. 1º do projeto, pois a autorização para alienação deve ser dada à Epamig, a que pertence o imóvel, e não ao Poder Executivo. A segunda visa a garantir ao empregado cedido pela Epamig o direito de optar por continuar a exercer suas funções, até a aposentadoria, no Município de Pitangui.

Conforme o disposto no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, é exigida prévia autorização legislativa para a transferência de domínio de patrimônio público.

Mantemos o nosso posicionamento favorável à proposição, emitido no 1º turno, tendo em vista que não há repercussão financeira em virtude da pretendida alienação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.936/2014, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Inácio Franco, relator - Gustavo Corrêa - Antônio Carlos Arantes.

PROJETO DE LEI Nº 4.936/2014

(Redação do Vencido)

Autoriza a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig - a doar à União o imóvel que especifica e a transferir as atividades administrativas, operacionais, didáticas e de pesquisa do Instituto Técnico de Agropecuária e Cooperativismo de Pitangui a órgão ou entidade da administração pública federal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig - autorizada a doar à União o imóvel com área de 442,235ha (quatrocentos e quarenta e dois vírgula duzentos e trinta e cinco hectares), situado no local denominado Fazenda Experimental de Pitangui, no Município de Pitangui, e registrado sob o nº 4.012, a fls. 314 do Livro 2-I, no Cartório de Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Pitangui.

§ 1º - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de um câmpus avançado do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - Ifet-MG -, com o objetivo de oferecer educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino.

§ 2º - Do imóvel objeto da doação de que trata o *caput* deverá ser excluída a área de mineração a ser demarcada no ato de doação.

Art. 2º - Fica autorizada, nos termos de regulamento, a transferência das atividades administrativas, operacionais, didáticas e de pesquisa do Instituto Técnico de Agropecuária e Cooperativismo de Pitangui - Itac - ao Ifet-MG ou a outro órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 1º - Fica autorizada a cessão de pessoal, empregados dos quadros permanentes da Epamig, ao órgão ou entidade da administração pública federal que assumir as atividades do Itac, mediante convênio e ato administrativo na forma regulamentar.

§ 2º - A cooperação técnica que envolver a cessão de pessoal poderá ser efetivada por meio diverso, aplicando-se, no que couber, a legislação federal.

§ 3º - Ao empregado cedido nos termos do § 1º deste artigo, será dada a opção de continuar a exercer as suas funções, até a aposentadoria, no Município de Pitangui.

Art. 3º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 3º, a União não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 5º - Os atos de alienação e os demais decorrentes da autorização de que de que trata esta lei deverão obedecer à legislação própria.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.972/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, esse projeto visa a autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG - a transferir ao Município de Guiricema direitos de posse sobre trecho de rodovia.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, este parecer contém a redação do vencido.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.972/2014 visa a autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a transferir ao Município de Guiricema os direitos de posse sobre o trecho da Rodovia MG-447 situado entre o Km 33,7 e o Km 35, para ser destinado à instalação de via urbana. Em seu art. 2º, a proposição estabelece que o trecho reverterá ao DER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conforme manifestado no turno anterior, a proposição, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, é procedente. A medida está de acordo com a legislação vigente, em especial com o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, beneficia a população e atende ao interesse público. O Executivo manifestou sua concordância com o projeto, pois julga que a medida possibilitaria a expansão urbana do município e contribuiria para o seu desenvolvimento. Portanto, atende à questão do mérito. No que tange à repercussão financeira, o imóvel apenas passaria da esfera estadual para a municipal, sem redução do patrimônio público.

Nesta fase regimental de caráter revisional, analisamos todas as etapas do turno anterior e não constatamos qualquer vício que pudesse obstar a aprovação da proposição. O projeto foi amplamente debatido no 1º turno e não houve fato novo após nossa primeira análise. Assim, não há razão para alterar nosso entendimento sobre a matéria.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.972/2014, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Gustavo Corrêa, relator - Antônio Carlos Arantes - Inácio Franco.

PROJETO DE LEI Nº 4.972/2014**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guiricema. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-447, com extensão de 1,3km (um vírgula três quilômetro), compreendido entre o Km 33,7 e o Km 35.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guiricema o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - O trecho de rodovia a que se refere o *caput* passa a integrar o perímetro urbano do Município de Guiricema e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.006/2014**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Reduto.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.006/2014 visa a desafetar o trecho da Rodovia MG-011, com extensão de 1km, compreendido entre o Km 87 e o Km 88, e a autorizar a doação da área ao Município de Reduto, para a instalação de via pública, integrando o perímetro urbano. Estabelece que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se não lhe tiver sido dada essa destinação no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Conforme manifestado no turno anterior, a proposição é procedente. A medida está de acordo com a legislação vigente, em especial com o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Foi esclarecido que, para determinado bem imóvel do Estado ser objeto de doação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. O DER-MG declarou-se favorável à pretensão, visto que o trecho da rodovia está inserido no perímetro urbano e ocupado por comércios e residências. Há necessidade de intervenções nesse trecho, como redutores de velocidade, iluminação adequada e sinalização vertical e horizontal, e a medida tornaria possível que fossem executadas pela municipalidade. A medida reduziria as despesas do Estado, pois investimentos e custos de manutenção e conservação da via pública passariam à responsabilidade do município. Além disso, como se trata de um bem público de uso comum, uma via pública, o imóvel não seria, na prática, passível de venda e apuração de recursos e consequente repercussão nas finanças do Estado, ao contrário do que ocorreria no caso de um bem dominical. Ademais, ele apenas passaria da esfera estadual para a municipal, sem redução do patrimônio público.

Nesta fase regimental de caráter revisional, analisamos todas as etapas do turno anterior e não constatamos qualquer vício que possa obstar a aprovação da proposição. O projeto foi amplamente debatido no 1º turno, e não houve fato novo após nossa primeira análise. Assim, não há razão para alterar nosso entendimento sobre a matéria.

Conclusão

Opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.006/2014 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Gustavo Corrêa, relator - Antônio Carlos Arantes - Inácio Franco.

PROJETO DE LEI Nº 5.006/2014**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Reduto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-011, com extensão de 1km (um quilômetro), compreendido entre o Km 87 e o Km 88.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Reduto o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O trecho de rodovia a que se refere o *caput* passa a integrar o perímetro urbano do Município de Reduto e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.110/2014**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do deputado Célio Moreira, projeto em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Corinto.

Aprovado no 1º turno na forma original, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.110/2014 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Corinto propriedade agrícola e pastoril destinada à implantação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Ifet.

Conforme manifestado no turno anterior, a proposição é procedente. A medida está de acordo com a legislação vigente, em especial com o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, beneficia a população e atende ao interesse público. O Executivo não se manifestou sobre a doação no prazo previsto no artigo 301 do Regimento Interno e o prefeito municipal de Corinto manifestou sua concordância com o projeto. Como o imóvel está sem destinação e o Município de Corinto necessita da área para implantação do Ifet, a doação beneficiaria enormemente a sociedade. Portanto, atende à questão do mérito. No que tange à repercussão financeira, o imóvel apenas passaria da esfera estadual para a municipal, sem redução do patrimônio público.

Nesta fase regimental de caráter revisional, analisamos todas as etapas do turno anterior e não constatamos qualquer vício que pudesse obstar a aprovação da proposição. O projeto foi amplamente debatido no 1º turno e não houve fato novo após nossa primeira análise. Assim, não há razão para alterar nosso entendimento sobre a matéria.

Conclusão

Opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.110/2014 na forma original.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Gustavo Corrêa - Inácio Franco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 316/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 316/2011, de autoria do deputado Célio Moreira, que institui o Dia Estadual de Combate e Prevenção à Trombose, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 316/2011

Institui o Dia Estadual de Combate e Prevenção à Trombose.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Combate e Prevenção à Trombose, a ser comemorado anualmente no dia 16 de setembro.

Art. 2º - Na data a que se refere o art. 1º desta lei, serão realizados debates, palestras e campanhas, entre outras atividades, com a finalidade de promover a reflexão sobre a prevenção à trombose.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.022/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.022/2011, de autoria do deputado Leonardo Moreira, que estabelece normas para o fornecimento, por estabelecimento comercial, de sacola plástica ao consumidor, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.022/2011

Estabelece normas para a disponibilização, por estabelecimento comercial, de sacola plástica ao consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nas sacolas fornecidas ao consumidor para transporte de produto adquirido em estabelecimento comercial varejista instalado no território do Estado deverá constar, em caracteres visíveis, informação sobre o peso e o volume por elas suportados, conforme as especificações definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º disponibilizarão sacolas plásticas recicláveis, biodegradáveis ou oxibiodegradáveis, destinadas ao acondicionamento e transporte das mercadorias neles adquiridas.



§1º - Para os fins deste artigo, considera-se:

I - sacola plástica reciclável aquela produzida em conformidade com a Norma Técnica NBR 14937, editada pela ABNT;

II - sacola biodegradável aquela produzida em conformidade com as Normas Técnicas NBR 14937 e 15448-2, editadas pela ABNT;

III - sacola oxibiodegradável aquela que contém na sua formulação aditivo acelerador do processo de degradação.

§ 2º - Somente será permitida a disponibilização de sacolas biodegradáveis nos municípios onde haja coleta seletiva e usina de compostagem com capacidade para atender à fração orgânica dos resíduos do município.

Art. 3º - Deverão constar nas sacolas plásticas, além da informação a que se refere o art. 1º, impressos em caracteres visíveis e de forma clara:

I - nome e CNPJ de seu fabricante;

II - declaração expressa de que a sacola atende às especificações definidas pela ABNT.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na legislação ambiental.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual e aos órgãos de fiscalização de defesa do consumidor a fiscalização e a aplicação do disposto nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.795/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.795/2013, de autoria do deputado Paulo Lamac, que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Esta comissão, considerando que o prazo previsto no § 1º do art. 2º-A da Lei nº 13.408, de 1999, acrescentado pelo projeto aprovado, deve ser contado a partir da publicação da lei modificadora e não da lei modificada, optou por transformar o dispositivo citado em *caput* do art. 2º da proposição. Em função da modificação realizada, o § 2º do art. 2º-A da Lei nº 13.408, de 1999, passa a ser o parágrafo único do art. 2º da proposição.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.795/2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A - A denominação de que trata esta lei não poderá recair em nome de pessoa que tenha, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos.”.

Art. 2º - Fica a Comissão da Verdade em Minas Gerais - Covemg -, instituída pela Lei nº 20.765, de 17 de julho de 2013, responsável por rever as leis de denominação de próprios públicos do Estado e emitir, no prazo de um ano da publicação desta lei, relatório sobre os eventuais casos de descumprimento ao disposto no art. 2º-A da Lei nº 13.408, de 1999, acrescentado por esta lei.

Parágrafo único - O relatório de que trata o *caput* será encaminhado ao Poder Legislativo e, na forma de regulamento, ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.051/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.051/2013, de autoria dos deputados André Quintão e Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a proibição da utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.051/2013

Acrescenta dispositivos à Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009 - que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos -, com o objetivo de proibir a utilização da tecnologia de incineração nos casos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 17 da Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, os seguintes inciso IV e parágrafo único:

“Art. 17 - (...)

IV - utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana nos municípios.

Parágrafo único - Excetuando-se a tecnologia de coprocessamento em fornos de fábricas de cimento, a proibição prevista no inciso IV abrange também as concessões públicas para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração de resíduos sólidos urbanos oriundos da coleta convencional.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.344/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.344/2013, de autoria da deputada Ana Maria Resende, que acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.344/2013

Acrescenta inciso ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, o seguinte inciso XIII:

“Art. 3º - (...)

XIII - caixas de autoatendimento bancário adequados, conforme os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.351/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.351/2013, de autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, que altera a Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, que dispõe sobre as condições para manipulação e beneficiamento artesanais de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.351/2013

Altera a Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, que dispõe sobre as condições para manipulação e beneficiamento artesanais de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O *caput* e o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o art. 2º acrescentado do § 4º a seguir:

“Art. 2º - O produtor que manipule ou beneficie artesanalmente leite de cabra e de ovelha e seus derivados em seu estabelecimento, com finalidade comercial, deverá ser registrado no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, de acordo com regulamento específico dessa autarquia.

§ 1º - Para fins de registro no IMA, será admitida planta baixa das instalações físicas de manipulação e beneficiamento artesanal de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados.

(...)

§ 4º - Para fins do disposto neste artigo, poderão ser considerados responsáveis pelo estabelecimento:

I - o produtor de leite devidamente capacitado;

II - o profissional indicado por associação ou cooperativa;

III - o profissional habilitado.



Art. 3º - O produtor que forneça leite de cabra ou de ovelha para manipulação e beneficiamento deverá obter título de relacionamento no IMA, de acordo com regulamento específico dessa autarquia.”

Art. 2º - Fica acrescentado ao Capítulo III da Lei nº 19.583, de 2011, o seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A - São condições para a manipulação e o beneficiamento artesanais de leite de cabra e ovelha e de seus derivados:

I - utilização de leite proveniente de rebanho sadio, com observância do disposto no art. 8º desta lei;

II - atendimento das condições de higiene recomendadas pelo órgão de controle sanitário competente.

Parágrafo único - O produtor de leite de cabra e de ovelha registrará seu rebanho no IMA e atualizará os dados referentes ao rebanho a cada ano.”

Art. 3º - Fica revogado o art. 7º da Lei nº 19.583, de 2011.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Cabo Júlio, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.428/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.428/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Lavras o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.428/2013

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Lavras o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Lavras o imóvel com área de 2,0664ha (dois vírgula zero seiscientos e sessenta e quatro hectares), e respectivas benfeitorias, situado no lugar denominado Mangange, naquele município, registrado sob o nº 16.722, a fls. 181 do Livro 2-X2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras.

Art. 2º - Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig - autorizada a doar ao Estado de Minas Gerais imóvel com área de 4,8019ha (quatro vírgula oito mil e dezenove hectares), conforme descrição constante no Anexo desta lei, situado no lugar denominado Córrego de São Domingos, Distrito de Tocantins, no Município de Ubá, a ser desmembrado de área maior, registrada no Cartório do 3º Ofício - Judicial e Notas de Ubá, sob o nº 9.865, a fls. 276 do Livro 3-IL, averbada sob as matrículas nºs 4.259 e 4.260, às fls. 193 e 194 do Livro 2-0, no Cartório do 7º Ofício de Notas de Belo Horizonte.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à regularização da área onde está instalada a Escola Estadual Eunice Weaver e à construção de quadra poliesportiva.

Art. 3º - O imóvel de que trata o art. 2º reverterá ao patrimônio da doadora se, findo o prazo de três anos contados do registro da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Luiz Humberto Carneiro, presidente - Gilberto Abramo, relator - Antônio Carlos Arantes.

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2014)

Descrição do perímetro da área de 4,8019 hectares:

Partindo do ponto 1, definido pelas coordenadas planas 709156,563 E / 7658597,500 N, azimute de partida 49º47'42,75442”, a uma distância de 218m, chega-se ao ponto 2, definido pelas coordenadas planas 709321,002 E / 7658729,595 N. Partindo do ponto 2, azimute de partida 139º27'05,43076”, a uma distância de 31m, chega-se ao ponto 3, definido pelas coordenadas planas 709340,916 E / 7658706,319 N. Partindo do ponto 3, azimute de partida 146º01'51,36399”, a uma distância de 54m, chega-se ao ponto 4, definido pelas coordenadas planas 709372,866 E / 7658663,456 N. Partindo do ponto 4, azimute de partida 136º24'52,96672”, a uma distância de 72m, chega-se ao ponto 5, definido pelas coordenadas planas 709420,530 E / 7658609,832 N. Partindo do ponto 5, azimute de partida 150º20'47,84797”, a uma distância de 18m, chega-se ao ponto 6, definido pelas coordenadas planas 709426,344 E / 7658599,619 N. Partindo do ponto 6, azimute de partida 216º10'40,64122”, a uma distância de 203m, chega-se ao ponto 7, definido pelas coordenadas planas 709306,000 E / 7658440,000 N. Partindo do ponto 7, azimute de partida 226º44'08,53637”, a uma distância de 73m, chega-se ao ponto 8. Partindo do ponto 8, azimute de partida 332º58'00,81830”, a uma distância de 179m, chega-se ao ponto 9, definido pelas coordenadas planas 709161,688 E / 7658541,515 N. Partindo do ponto 9, azimute de partida 49º23'44,61313”, a uma distância de 32m, chega-se ao ponto 10, definido pelas coordenadas planas 709185,726 E / 7658562,121 N. Finalmente, partindo do ponto 10, azimute de partida 320º34'57,82276”, a uma distância de 45m, chega-se ao ponto 1, fechando dessa maneira a poligonal da propriedade em questão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.455/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.455/2013, de autoria do deputado Bráulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.455/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Machado o imóvel com área de 5.178m² (cinco mil cento e setenta e oito metros quadrados), situado na Rua Coronel Azarias, nº 327, naquele município, e registrado sob o nº 3.033, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Machado.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Comendador Lindolfo de Souza Dias.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - O Município de Machado encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do imóvel.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.496/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.496/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Monte Belo o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.496/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Belo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Belo imóvel com área de 133,90 m² (cento e trinta e três vírgula noventa metros quadrados), situado na Rua VII de Maio, nº 588, Centro, naquele município, registrado sob o nº 2.227, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Muzambinho.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do Conselho Tutelar do município.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Monte Belo não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Monte Belo encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.505/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.505/2013, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que dá nova redação à Ordem 87 a que se refere o anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.505/2013

Altera a destinação prevista para o imóvel a que se refere a Ordem 87 do Anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a fazer a doação ou a reversão dos imóveis que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O número de Ordem 87 do Anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ORDEM: 87

MUNICÍPIO: Oliveira

ENDEREÇO: Rua Cel. João Alves, 440 - Centro

UTILIZAÇÃO: Ginásio Poliesportivo e Câmara Municipal”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.518/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.518/2013, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o trecho rodoviário que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.518/2013

Dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Conceição do Mato Dentro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o trecho rodoviário que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o trecho de rodovia com início no entroncamento com a Rua do Vintém - rodoviária de Conceição do Mato Dentro -, coordenadas 19º 2.510'5 / 43º 25.417'0, e término no início da ponte sobre o Córrego João Henrique, coordenadas 19º 0.844'5 / 43º 26.483'0, da Rodovia MG-010, com extensão de 3,8km (três vírgula oito quilômetros), situado no Município de Conceição do Mato Dentro.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o trecho a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único - O trecho a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Conceição do Mato Dentro e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Cabo Júlio, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.585/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.585/2013, de autoria do deputado Cabo Júlio, que institui a Semana do Profissional de Segurança Pública com Necessidades Especiais, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.585/2013

Institui a Semana do Profissional de Segurança Pública com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana do Profissional de Segurança Pública com Deficiência, a ser comemorada anualmente na semana em que recair o dia 21 de abril.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.587/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.587/2013, de autoria do deputado Luiz Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas os imóveis que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.587/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas os seguintes imóveis, situados na Rua Sebastião Gonçalves, naquele município, registrados a fls. 292 do Livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina:

I - área de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados), sob o nº 21.854;

II - área de 900m² (novecentos metros quadrados), sob o nº 21.855.

Parágrafo único - Os imóveis de que trata o *caput* destinam-se à construção da sede da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e de sede para reuniões e atividades de promoção social e econômica da população quilombola.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.628/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.628/2013, de autoria do governador do Estado, que altera o art. 1º da Lei nº 16.648, de 5 de janeiro de 2007, e revoga a Lei nº 20.830, de 1º de agosto de 2013, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.628/2013

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 16.648, de 5 de janeiro de 2007, e revoga a Lei nº 20.830, de 1º de agosto de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 16.648, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar imóvel de propriedade do Estado, com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado no Município de Cana Verde, registrado sob o nº 9.051, a fls. 299 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Perdões, por imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), conforme memorial descritivo constante no Anexo desta lei, a ser desmembrado do imóvel situado na BR-354, no Município de Cana Verde, registrado sob o nº 8.955, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Perdões.”

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 20.830, de 1º de agosto de 2013.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.655/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.655/2013, de autoria do deputado Braulio Braz, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 20.566, de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.655/2013

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 20.566, de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel que especifica.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O imóvel localizado no Município de São Francisco do Glória, a que se refere a Lei nº 20.566, de 20 de dezembro de 2012, passa a destinar-se à construção de um reservatório de água e de uma quadra poliesportiva.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 20.566, de 2012.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.719/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.719/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.719/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Pomba imóvel com área de 13.478m² (treze mil quatrocentos e setenta e oito metros quadrados), situado à Rua Coronel Marciano Gonçalves Campos, nº 45, Bairro São Manoel, naquele município, registrado sob o nº 9.818, a fls. 222v do Livro 3-S, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de programas esportivos, culturais e de promoção da saúde e à manutenção da área da Praça de Esportes.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Rio Pomba não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Rio Pomba encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.739/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.739/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Cavati o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.739/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Cavati o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dom Cavati imóvel com área de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), situado na quadra 5 da Rua Eduardo Cristiano Eller, no Bairro São Paulo, naquele município, e registrado sob o nº 2.292 do Livro 2-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Inhapim.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de uma creche tipo C do programa federal Proinfância.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Dom Cavati não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Dom Cavati encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.827/2014

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.827/2014, de autoria do governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.827/2014

Altera o art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação será composto, a partir de 1º de janeiro de 2016, por vinte e quatro membros, nomeados pelo Governador do Estado dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão de livre escolha do Governador do Estado;

II - 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão escolhidos pelo Governador do Estado, sendo:

a) no mínimo um membro escolhido a partir de lista triíplice elaborada pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg;

b) no mínimo um membro escolhido a partir de lista triíplice elaborada pela Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes;

c) até dez membros escolhidos a partir de lista elaborada por entidades da sociedade civil relacionadas com a área de atuação do Conselho.”

Art. 2º - A partir da data de publicação desta lei até 31 de dezembro de 2015, o Conselho Estadual de Educação será composto por vinte e sete membros, nomeados pelo Governador do Estado dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, da seguinte forma:

I - treze de seus membros serão de livre escolha do Governador do Estado;

II - quatorze de seus membros serão escolhidos pelo Governador do Estado, sendo:

a) no mínimo um membro escolhido a partir de lista triíplice elaborada pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg;

b) no mínimo um membro escolhido a partir de lista triíplice elaborada pela Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes;

c) até doze membros escolhidos a partir de lista elaborada por entidades da sociedade civil relacionadas com a área de atuação do Conselho.

Art. 3º - A redução do número de membros do Conselho Estadual de Educação prevista nesta lei se fará sem prejuízo dos mandatos em curso.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.841/2014

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.841, de autoria do deputado Cabo Júlio, que institui o Dia do Policial Militar Aviador, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de agosto, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.841/2014

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Institui o Dia do Policial Militar Aviador.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Policial Militar Aviador, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de outubro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.868/2014****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.868/2014, de autoria do deputado Inácio Franco, que concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.541, de 11 de janeiro de 2011, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.868/2014

Concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.451, de 11 de janeiro de 2011, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.451, de 11 de janeiro de 2011, o prazo de dez anos, contados da data de publicação desta lei, para a execução das obras destinadas à criação e implantação de unidade de conservação integrante do grupo de proteção integral, conforme previsto no art. 8º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 2º - O imóvel de que trata a Lei nº 19.451, de 2011, reverterá ao patrimônio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - se, findo o prazo previsto no art. 1º, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 19.451, de 2011.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Cabo Júlio, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.873/2014**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.873/2014, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.873/2014

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Açucena os seguintes imóveis situados no Centro daquele município e registrados no Livro 2 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Açucena:

I - lote nº 1 da quadra 13, com área de 497,73m² (quatrocentos e noventa e sete vírgula setenta e três metros quadrados), registrado sob o nº 5.784;

II - lote nº 1-A da quadra 13, com área de 269,17m² (duzentos e sessenta e nove vírgula dezessete metros quadrados), registrado sob o nº 5.785.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o *caput* destinam-se à instalação de um centro cultural, com espaços destinados ao desenvolvimento da cultura regional.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Açucena não houver procedido ao registro dos imóveis.

Art. 4º - O Município de Açucena encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação dos imóveis prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.875/2014**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.875/2014, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caputira o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.875/2014**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caputira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caputira imóvel com área de 2.600,00m² (dois mil e seiscentos metros quadrados), situada na Rua Muniz Rabelo, nº 94, Centro, naquele município, registrado sob o nº 15.555, a fls. 244 do Livro 3-I, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Abre Campo.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de escola municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei ficará sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Caputira não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Caputira encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Cabo Júlio, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.899/2014**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.899/2014, de autoria do deputado Sebastião Costa, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 14.381, de 13 de setembro de 2002, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.899/2014

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 14.381, de 13 de setembro de 2002, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O imóvel de que trata a Lei nº 14.381, de 13 de setembro de 2002, passa a destinar-se à instalação de instituição de ensino superior.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o *caput* reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Art. 2º - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 14.381, de 2002.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Cabo Júlio, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.957/2014**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.957/2014, de autoria do deputado Sávio Souza Cruz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Esmeraldas o imóvel que menciona, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.957/2014

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Esmeraldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Esmeraldas imóvel com área de 615m² (seiscentos e quinze metros quadrados), situado na Praça João Francisco da Silva, na Vila Andiroba, naquele município, e registrado sob o nº 3.560, a fls. 296 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Esmeraldas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se a instalação de escola, centro esportivo ou posto de saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Cabo Júlio, relator - Lafayette de Andrada.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.981/2014****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.981/2014, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.981/2014

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sete Lagoas imóvel com área de 613,80m² (seiscentos e treze vírgula oitenta metros quadrados), situado na Rua Major Castanheira, naquele município, registrado sob o nº 27.003, a fls. 128v e 129 do Livro 3-AQ, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

Parágrafo único - O imóvel descrito no *caput* destina-se à instalação do Palácio da Cultura.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Sete Lagoas não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Sete Lagoas encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Fica a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig - autorizada a doar ao Município de Santa Luzia imóvel constituído pelo Parque Industrial da antiga Frimisa, com todas as suas acessões, benfeitorias e pertenças, localizado em Carreira Comprida, naquele município, registrado sob o nº 3.214 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, observadas, no que couber, as normas da Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Cabo Júlio, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.113/2014**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.113/2014, de autoria do deputado Hely Tarquínio, que declara de utilidade pública o Posto de Assistência Espírita Chico Xavier, com sede no Município de Patos de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.113/2014

Declara de utilidade pública a entidade Posto de Assistência Espírita Chico Xavier, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Posto de Assistência Espírita Chico Xavier, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Cabo Júlio, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.158/2014**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.158/2014, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.158/2014

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piranga imóvel com área de 3.600m² (três mil e seiscentos metros quadrados), situado na Comunidade de Cunhas, naquele município, registrado sob o nº 1.554, a fls. 60 do Livro 2-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piranga.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Piranga não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Piranga encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Cabo Júlio, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.159/2014

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.159/2014, de autoria do governador do Estado, que autoriza a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - a alienar, por meio de venda, ao Município de Chapada Gaúcha os imóveis que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.159/2014

Autoriza a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - a alienar, por meio de venda, ao Município de Chapada Gaúcha os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - autorizada a alienar, por meio de venda, ao Município de Chapada Gaúcha oitenta lotes urbanos de sua propriedade, com área total de 32.965m² (trinta e dois mil novecentos e sessenta e cinco metros quadrados), situados nas Quadras 75-C, 75-E, 75-F, 77-A e 77-B, naquele município, registrados no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arinos.

Parágrafo único - A relação dos lotes a que se refere o *caput*, com número, área, matrícula e localização, é a constante no Anexo desta lei.

Art. 2º - Os recursos provenientes da alienação dos imóveis a que se refere o art. 1º serão destinados ao atendimento dos fins institucionais da Ruralminas, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Cabo Júlio, relator - Lafayette de Andrada.

ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2014)

Relação dos lotes a serem alienados pela Ruralminas

I - Quadra 75-C:

Lote nº	Área (m ²)	Matrícula	Localização
1	301	8.394	Avenida do Contorno
2	291	8.395	Rua 15
3	342	8.396	Avenida do Contorno
4	336	8.397	Rua 15
5	343	8.398	Avenida do Contorno
6	343	8.399	Rua 15
7	347	8.400	Avenida do Contorno
8	347	8.401	Rua 15
9	350	8.402	Avenida do Contorno
10	351	8.403	Rua 15



11	354	8.404	Avenida do Contorno
12	354	8.405	Rua 15
13	357	8.406	Avenida do Contorno
14	360	8.407	Rua 15
15	540	8.408	Avenida do Contorno
16	547	8.409	Rua 15

II - Quadra 75-E:

Lote nº	Área (m ²)	Matrícula	Localização
1	494	8.426	Avenida do Contorno
2	510	8.427	Rua 15
3	374	8.428	Avenida do Contorno
4	381	8.429	Rua 15
5	383	8.430	Avenida do Contorno
6	383	8.431	Rua 15
7	387	8.432	Avenida do Contorno
8	387	8.433	Rua 15
9	391	8.434	Avenida do Contorno
10	391	8.435	Rua 15
11	395	8.436	Avenida do Contorno
12	395	8.437	Rua 15
13	399	8.438	Avenida do Contorno
14	399	8.439	Rua 15
15	403	8.440	Avenida do Contorno
16	402	8.441	Rua 15

III - Quadra 75-F:

Lote nº	Área (m ²)	Matrícula	Localização
1	483	8.442	Rua 15
2	515	8.443	Avenida Presidente Ernesto Geisel
3	367	8.444	Rua 15
4	391	8.445	Avenida Presidente Ernesto Geisel
5	370	8.446	Rua 15
6	396	8.447	Avenida Presidente Ernesto Geisel
7	374	8.448	Rua 15
8	400	8.449	Avenida Presidente Ernesto Geisel
9	377	8.450	Rua 15
10	404	8.451	Avenida Presidente Ernesto Geisel
11	381	8.452	Rua 15
12	409	8.453	Avenida Presidente Ernesto Geisel
13	384	8.454	Rua 15
14	413	8.455	Avenida Presidente Ernesto Geisel
15	390	8.456	Rua 15
16	418	8.457	Avenida Presidente Ernesto Geisel

IV - Quadra 77-A:

Lote nº	Área (m ²)	Matrícula	Localização
1	395	8.493	Avenida do Contorno
2	429	8.494	Rua 15
3	398	8.495	Avenida do Contorno
4	434	8.496	Rua 15
5	401	8.497	Avenida do Contorno
6	439	8.498	Rua 15
7	404	8.499	Avenida do Contorno
8	445	8.500	Rua 15
9	406	8.501	Avenida do Contorno
10	450	8.502	Rua 15
11	409	8.503	Avenida do Contorno
12	455	8.504	Rua 15
13	412	8.505	Avenida do Contorno
14	460	8.506	Rua 15
15	564	8.507	Avenida do Contorno
16	633	8.508	Rua 15

V - Quadra 77-B:

Lote nº	Área (m ²)	Matrícula	Localização
1	396	8.509	Rua 15
2	426	8.510	Avenida Presidente Ernesto Geisel
3	400	8.511	Rua 15
4	427	8.512	Avenida Presidente Ernesto Geisel
5	404	8.513	Rua 15
6	429	8.514	Avenida Presidente Ernesto Geisel
7	407	8.515	Rua 15
8	430	8.516	Avenida Presidente Ernesto Geisel
9	411	8.517	Rua 15
10	431	8.518	Avenida Presidente Ernesto Geisel
11	414	8.519	Rua 15
12	432	8.520	Avenida Presidente Ernesto Geisel
13	418	8.521	Rua 15
14	434	8.522	Avenida Presidente Ernesto Geisel
15	573	8.523	Rua 15
16	590	8.524	Avenida Presidente Ernesto Geisel

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.187/2014**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.187/2014, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 5.187/2014**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piranga imóvel com área de 13.700,00m² (treze mil setecentos metros quadrados), situado na localidade de Pompeia, naquele município, e registrado sob o nº 8.359, a fls. 56 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piranga.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de posto médico.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Piranga não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Piranga encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Cabo Júlio, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.234/2014**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.234/2014, de autoria do deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Vitória o trecho que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.234/2014

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santa Vitória.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o trecho da Rodovia 900-AMG-3105 compreendido entre o Km 1,3 e o Km 2,39, com extensão de 1,09 km (um vírgula zero nove quilômetro).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Vitória a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à construção de um trevo de acesso.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Doutor Wilson Batista, presidente - Cabo Júlio, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 2.710/2011**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe institui, no âmbito dos hospitais da rede pública de saúde do Estado, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Saúde que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão que a antecedeu.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Na fase de discussão do projeto em 1º turno, o deputado Doutor Wilson apresentou em Plenário o Substitutivo nº 2 ao projeto em tela. O substitutivo apresentado vem a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame, em sua forma originalmente apresentada, visa instituir em hospitais da rede pública de saúde do Estado o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama para mulheres com mutilação parcial ou total da mama, decorrente do tratamento de câncer de mama, e prevê a implantação do referido programa em todas as suas etapas e especificações científicas. O projeto determina, ainda, que caberá ao Poder Executivo estabelecer os critérios e procedimentos relativos à inscrição da mulher



interessada e ao prazo para o seu atendimento. Além disso, autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com entidades públicas e privadas de ensino superior com vistas à criação do Centro de Estudos para o Aperfeiçoamento de Técnicas Cirúrgicas Aplicadas à Reconstituição Mamária.

Durante a fase de discussão da proposição em 1º turno, foi recebido em Plenário o Substitutivo nº 2, de autoria do deputado Doutor Wilson, que propõe determinar que as unidades de saúde públicas e conveniadas com o Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, em funcionamento no Estado, efetuem a cirurgia plástica reconstrutiva nas mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente da cirurgia de mastectomia para tratamento de câncer. Além disso, o Substitutivo nº 2 determina a utilização da técnica cirúrgica de reconstrução simultânea ou imediata da mama, salvo por contraindicação médica ou por opção da paciente. Essa reconstrução deve ser realizada no mesmo momento da mastectomia, incluindo os procedimentos na mama contralateral e as reconstruções do complexo aréolomamilar. Em caso de impossibilidade da reconstrução imediata, a proposta estabelece, ainda, que o médico responsável indique no prontuário médico as razões técnicas que impossibilitaram a sua realização, devendo ser assegurado à paciente, imediatamente após alcançar as condições clínicas exigidas, o acesso à cirurgia reconstrutiva.

Em que pese a nobre intenção do parlamentar, consideramos inócuo apresentar o substitutivo em apreço, uma vez que todas as alterações nele propostas já constam no Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Substitutivo nº 2, apresentado em Plenário, ao Projeto de Lei nº 2.710/2011.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

Carlos Pimenta, presidente e relator - Doutor Wilson Batista - Maria Tereza Lara.



ERRATA

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.972/2014

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 25/6/2014, na pág. 71, nas assinaturas, onde se lê:

“Gustavo Valadares, presidente e relator - Duílio de Castro - Rogério Correia”, leia-se:

“Gustavo Valadares, presidente - Rogério Correia, relator - Duílio de Castro”.